

A. I. N° - 269194.0050/13-0
AUTUADO - VALE MANGANÊS S. A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOSA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.08.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-05/16

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS SEM TRIBUTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida pelo impugnante, mantida integralmente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. (Infrações 02 e 03). A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foram acatadas em sua inteireza as razões e, consequentemente, os ajustes realizados pelo diligente da ASTEC/CONSEF, com redução do valor exigido nas infrações 02 e 03. Infrações parcialmente procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/08/2013, reclama ICMS no total de R\$10.353.029,68, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Não há previsão na legislação baiana de ICMS de dispensa de exigência de recolhimento do imposto para estes casos que são, em sua maior parte, remessas para conserto sem comprovação do necessário retorno. Valor Histórico de R\$67.355,57. Multa de 60%. Art. 42, II, "a";

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Houve omissão de saídas para os itens FeMnAC, FeMnMC e coque metalúrgico e de entradas para o item minério sul africano. Valor Histórico de R\$6.877.876,40. Multa de 70%;

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Houve omissão de saídas para os itens FeMnAC, FeMnMC, coque metalúrgico e minério sul africano. Valor Histórico de R\$3.407.817,71. Multa de 100%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 99 a 112 dos autos, através de advogado habilitado. Inicialmente transcreve as infrações e reconhece o débito da infração 01, utilizando o benefício da Lei nº 12.903/2013.

Defende-se em relação às infrações 2 e 3 alegando erro do procedimento de fiscalização e auditoria do estoque do autuado, impondo-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Alega que o processo produtivo tem movimentação interna de materiais que não implicam em aumento ou redução do estoque. Diz que produz e comercializa as ligas FeMnAC e FeMnMC, cujo

emprego está diretamente relacionado com o segmento siderúrgico e de fundição - seu único mercado.

Pontua que para a formação da liga FeMnAC as matérias-primas são levadas ao forno elétrico de redução, onde as moléculas de oxigênio “se desprendem” do manganês e se combinam ao carbono, resultando na obtenção de manganês em forma metálica para constituir a liga. E, para a produção de FeMnMC, o produto FeMnAC é submetido a um processo industrial de refinamento.

Salienta que o minério sul-africano e o coque metalúrgico são matérias-primas empregadas no processo produtivo. Contudo, assevera que o processo produtivo do autuado não pode ser singelamente resumido, de um lado, à inserção das matérias-primas no forno e, de outro, à retirada do produto acabado, como pretendeu o roteiro descrito pelo autuante.

Destaca que no processo produtivo ocorrem também operações de (i) PENEIRAMENTO, (ii) BRITAGEM e (iii) BLENDAGEM:

- *O PENEIRAMENTO do coque metalúrgico se presta a separação e classificação desta matéria-prima de acordo com sua granulometria. O resultado da operação é a obtenção de coque granulado e coque moinha.*

Operação	Material inicial	Alteração Física	Alteração Química	Material Final	Quantidade Total (t)
Peniramento	Coque metalúrgico em granulometrias variadas	Não se aplica	Não se aplica	Coque peneirado separado e classificado de acordo com a granulometria em coque granulado ou coque moinha	Não há alteração

E que a movimentação física interna da matéria prima reflete nos registros contábeis de inventário da seguinte forma: 1º) expedição do documento de requisição do material, correspondente a uma movimentação de saída do coque metalúrgico (outras saídas); 2º) registro de entrada do material peneirado na forma de coque granulado somado ao registro de entrada do material peneirado na forma de coque moinha (produção).

- *A BRITAGEM consiste na quebra dos produtos semi-acabados para adequação de suas dimensões às necessidades do mercado.*

Operação	Material inicial	Alteração Física	Alteração Química	Material Final	Quantidade Total (t)
Britagem	Produtos Semi-Acabados	Diminuição do tamanho	Não se aplica	Produtos acabados e comercializáveis cuja granulometria é classificada sob a forma granulada, além de produtos cuja granulometria leva à classificação como finos e produtos cuja granulometria leva à classificação como bitolados.	Não há alteração

Assinala que a movimentação física interna dos produtos reflete nos registros contábeis de inventário da seguinte forma: 1º) expedição do documento de requisição do material, correspondente a uma movimentação de saída do semi-acabado (outras saídas); 2º) registro de entrada do produto acabado (granulados), somado ao registro de entrada dos finos, e ainda somado ao registro de entrada dos bitolados (produção).

- *A BLENDAGEM é realizada quando detectada a necessidade de adequação da especificação química do produto de acordo com as necessidades do cliente.*

Operação	Material inicial	Alteração Física	Alteração Química	Material Final	Quantidade Total (t)
Blendagem	Produto acabado	Não se aplica	Diminuição ou aumento do teor de fósforo presente na liga metálica (por exemplo)	Produto acabado alterado quimicamente (classificado como outro produto)	Não há alteração

Acrescenta que a movimentação física interna dos produtos reflete nos registros contábeis de inventário da seguinte forma: 1º) expedição do documento de requisição do material, correspondente a uma movimentação de saída do produto acabado (outras saídas); 2º) registro de entrada do produto quimicamente alterado (produção).

Observa que existem operações no processo produtivo da impugnante que provocam a movimentação física e, consequentemente, contábil dos materiais, sem que isso corresponda a aumento ou redução da quantidade em estoque.

Afirma ser lícito que a movimentação interna dos materiais para cumprimento do processo produtivo reflita em registros contábeis de entradas/saídas anotados nos sistemas mantidos pela empresa para fins logísticos, sem que haja alteração no resultado final do estoque.

Registra que a solução não poderia ser diversa, pois o registro contábil constitui ferramenta a ser utilizada pelos empresários na gestão dos seus negócios. Ressalta que o autuante não ignora esta realidade, conforme reconhecido em mensagem enviada:

*"De: Francisco de Assis Belitardo Barboza de Carvalho [mailto:facarvalho@sefaz.ba.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 16 de agosto de 2013 09:05
Para: Flavio Barbosa Santos; facarvalho9@gmail.com
Cc: Andrea Santos; Vanessa Paiva; C0358861 (Camila Magrille); C0358879 (Juliana Sickermann); Neide Freitas; Hilda Mello
Assunto: RES: Ata reunião SEFAZ e Vale Manganês*

Bom dia, Flavio!

Esta auditoria de estoques leva em consideração os estoques inicial e final extraídos do livro registro de inventário, todas as entradas e saídas físicas ocorridas no estabelecimento que tem como base o arquivo Sintegra e, por último, os dados de consumo(sic) (matérias primas/insumos ou mesmo produtos acabados que em alguns casos pode ser transformados em outro com características diversas ou quando é embalado) e os dados de produção (produtos acabados).

Cumpre dizer que não interessam para este trabalho as movimentações físicas internas ao estabelecimento. Para as rubricas que vocês chamam outras saídas e outras entradas, exceto as movimentações dentro da própria fábrica, remessas e retornos para armazém geral/depósitos fechados, remessas para formação de lotes de exportação, vendas de mercadorias outrora remetidas para industrialização etc, seus valores devem ter sido consideradas nas colunas saídas e entradas.

*Atenciosamente,
Francisco Carvalho" (DOC. 02 - grifos nossos)*

Disse que embora tenha reconhecido expressamente que as movimentações internas não implicam em alteração dos estoques mantidos pela impugnante, ao promover o lançamento impugnado o autuante tomou em consideração registros contábeis correspondentes a movimentações internas. Tal circunstância, em linha de princípio, não induziria a conclusão de “omissão de Saídas” a que chegou o autuante, acaso tivesse ele computado todas as movimentações internas escrituradas. Todavia, afirma que não foi isso que ocorreu.

De outro modo, sustenta que o lançamento impugnado considerou apenas parcialmente os registros contábeis correspondentes a movimentações internas, o que levou o autuante a concluir por uma suposta omissão de entradas/saídas jamais ocorrida.

Alega nulidade da autuação devido a auditoria de estoque que considerou apenas parcialmente os lançamentos contábeis correspondentes às movimentações internas. Reproduz o art. 325 do Decreto nº 6.284/97 do RICMS/BA. Declara que mantém escrituração regular do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mantendo ainda controle permanente das movimentações via sistemas internos (Datasul/SAP). Junta demonstração através de tabela, fl. 104, das movimentações de estoque por códigos específicos.

Diz que durante o procedimento de fiscalização, embora a escrituração fiscal tenha sido apresentada, foi solicitada pelo autuante a elaboração de planilha ilustrativa apresentando o resumo das movimentações escrituradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Acrescenta que sem prejuízo da idoneidade e regularidade de sua escrita contábil e fiscal, a impugnante elaborou planilha ilustrativa para atendimento da solicitação, considerando todas as movimentações escrituradas inclusive aquelas relativas a movimentações internas, indicando as quantidades de materiais simplificadamente, utilizando as nomenclaturas genéricas “entradas”, “produção”, “outras entradas”, “saídas”, “consumo” e “outras saídas” (doc. 03):

- (i) *sob a rubrica Entradas, foram consideradas as entradas acompanhadas de Nota Fiscal;*
- (ii) *sob a rubrica Produção foram consideradas a produção do produto vendável e a reclassificação dos materiais resultantes das blendagens;*
- (iii) *sob a rubrica Outras Entradas foram consideradas a produção de coque peneirado, a produção de finos e bitolados provenientes da britagem, as transferências entre lotes e reclassificações;*
- (iv) *sob a rubrica Saídas foram consideradas as saídas acompanhadas de Nota Fiscal;*

(v) sob a rubrica *Consumo* foram consideradas as requisições para fabricar semi-acabados;

(vi) sob a rubrica *Outras Saídas* foram consideradas requisições para ordens de britagem, ordens de blendagem e ordens de peneiramento.

Declara que, conforme correspondência eletrônica enviada à empresa, o autuante manifestou seu entendimento que, para efeito da fiscalização em curso, deveriam ser desconsideradas as movimentações internas. Disse que mesmo discordando do critério adotado pelo autuado para elaboração da planilha (inclusão dos registros correspondentes a movimentações internas), ao invés de solicitar que apresentasse nova planilha, o autuante tomou como base a planilha enviada para promover o lançamento de ofício, desprezando, porém os valores informados a título de “outras entradas” e “outras saídas”, como se somente sob aquelas rúbricas estivessem escrituradas as movimentações internas. Pontua que ao proceder, tomou em consideração apenas parcialmente os registros correspondentes a movimentações internas, o que motivou a inconsistência das conclusões fiscais de “omissão de entradas/saídas”.

Registra que poderia o autuante ter optado por considerar ou não considerar integralmente os registros de movimentações internas, o que não macularia o seu trabalho, uma vez que os mesmos não implicam em alteração do estoque. Contudo, poderia o mesmo tomar em conta apenas parcialmente os registros correspondentes a movimentações internas, sem macular de nulidade o lançamento impugnado, notadamente quando não apresentada qualquer justificativa para a consideração/desconsideração parcial da escrita.

Ressalta que as razões expostas podem ser exemplificadamente demonstradas. Disse que considerando a primeira hipótese, a reunião das movimentações *Entradas+Outras Entradas* e *Saídas+Outras Saídas* resultaria na apuração de inocorrência de omissão de entradas ou de saídas. Junta tabela demonstrando nos exercícios de 2009/10 qual seria o procedimento correto, porém sustenta que não foi assim que procedeu a fiscalização.

Registra que ao revés, o levantamento fiscal desprezou os valores de *Outras Entradas* e *Outras Saídas* informados na planilha elaborada a pedido da própria fiscalização como resumo das operações escrituradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Por via reflexa, o levantamento fiscal desconsiderou parcialmente a escrita fiscal e contábil regularmente mantida pelo autuado. Conforme demonstrativos apresentados pelo autuante (DOC. 04), foi percorrido o seguinte roteiro:

- 1º) considerou-se a quantidade de material indicada no LRI como estoque inicial;
- 2º) somadas as quantidades de material relacionadas às Entradas com NF (Sintegra);
- 3º) somados valores de *Produção* informados na planilha fornecida pela empresa;
- 4º) subtraídos valores de *Consumo* informados na planilha fornecida pela empresa;
- 5º) subtraídas as quantidades de material relacionadas às Saídas com NF (Sintegra).

Aduz que em razão de ter desprezado as informações referentes a *Outras Entradas* e *Outras Saídas*, o resultado de Estoque Final obtido pelo autuante foi superior à quantidade apurada no controle da empresa e escriturada em seu livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e no livro Registro de Inventário (LRI).

Diz que, por terem sido desconsideradas as operações regularmente escrituradas que foram indicadas na planilha como *Outras Entradas* e *Outras Saídas*, restou distorcido o levantamento quantitativo do estoque. Esta distorção do levantamento é percebida, por exemplo, nos casos de blendagem, pois para produzir FeMnAC granulado Mn74 P30, é expedida uma ordem de blendagem/retrabalho identificada por um número de documento, requisitando no estoque uma quantidade de FeMnAC granulado Mn74 P25, de modo que o material requisitado tem movimento de Saída registrado com o código 261 (*Outras Saídas*).

Exemplo:

Documento	Data	Tipo	Quantidade	Unidade	Observação
4900057188	04.01.2010	Saída	347,32	TO	261

Fonte: Livro Registro de Controle da Produção e do estoque

Assim, argui que encerrada a operação de retrabalho químico, o material requisitado é transformado em FeMnAC granulado Mn74 P30, cuja entrada no estoque é formalizada com idêntico número de documento, mas pelo código 101 (*Produção*).

Exemplo:

Documento	Data	Tipo	Quantidade	Unidade	Observação
4900057188	04.01.2010	Entrada	347,32	TO	101

Fonte: *Livro Registro de Controle da Produção e do estoque*

Reitera que nessa operação, houve modificação do tipo do material em estoque, embora a quantidade de minério no interior da empresa tenha permanecido inalterada, porém, quando o autuante desconsiderou as operações registradas na escrita fiscal indicadas na planilha como *Outras Saídas*, ele recortou o processo produtivo da empresa, criando a falsa impressão de que teria havido aumento do estoque, já que o valor das operações registradas na escrita fiscal indicadas na planilha como *Produção* foi adicionado no levantamento.

Ressalta que o autuante não apresentou qualquer fundamento para justificar a desconsideração parcial da escrituração contábil e fiscal regularmente mantida pela empresa e tão somente ilustrada na planilha para o exclusivo fim de atender à solicitação apresentada durante a fiscalização.

Refuta que na medida em que interpretou as informações da planilha desconsiderando parte da escrita contábil e fiscal, o autuante penalizou a empresa por ter chamado de “outras entradas” e “outras saídas” movimentações que foram devidamente escrituradas e que refletem operações de produção/consumo de materiais no interior da fábrica para cumprimento do processo produtivo sem que isso implique aumento/redução do estoque total.

Considerando que o lançamento impugnado não apontou qualquer fundamento para a desconsideração parcial da escrita contábil e fiscal regularmente mantida pelo autuado, requer que a única solução lógica e juridicamente possível é o reconhecimento da incontornável nulidade do lançamento impugnado.

Alega quanto à impossibilidade lógica da acusação fiscal devido as transferência das demonstrações financeiras e contábeis do autuado. Disse que o autuante presumiu através do roteiro da fiscalização que:

- (i) no ano de 2009 teriam saído do estabelecimento da Impugnante sem Nota Fiscal nada menos que 19.028,11 TONELADAS de minério;
- (ii) no ano de 2009 a Impugnante teria adquirido sem nota fiscal 2.512,60 TONELADAS de minério Sulafricano (matéria-prima importada);
- (iii) no ano de 2010 a Impugnante teria vendido sem nota fiscal nada menos que 8.334,94 TONELADAS de minério;
- (iv) nenhuma das operações clandestinas foi submetida a controle ou interceptação fiscal na origem, no deslocamento ou no destino, seja pelos Estados brasileiros por onde teriam transitado os produtos, seja pela Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de importação/exportação ou de fiscalização patrimonial.

Contudo, disse que a presunção fiscal desafia tanto a lógica como a confiabilidade das instituições. Observa que o primeiro choque perante a acusação reside na impossibilidade lógica do cometimento da fraude fiscal face à transparência dos demonstrativos contábeis e atendimento de normas de governança corporativa a que a impugnante está submetida, sendo que é empresa controlada pela Companhia Aberta Vale S.A., a qual possui 100% de seu capital social e votante (DOC. 05), ou seja, o negócio de ferro-ligas é operado pela Companhia Aberta Vale S.A. através de sua controlada Vale Manganês S.A., ora impugnante, pois a Companhia Aberta é aquela que, através de registro governamental perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (autarquia federal), está autorizada a ter seus valores mobiliários negociados junto ao público, tanto em bolsas de valores, quanto no mercado de balcão.

Aborda que a CVM exige que as Companhias de Capital Aberto apresentem periodicamente relatórios detalhados e específicos, visando manter informado o público investidor. Assim,

balanços e demonstrações financeiras são obrigatoriamente divulgados, pois as informações das controladas, como é o caso da Vale Manganês S.A., são consideradas nas demonstrações contábeis da Vale S.A (DOC. 05).

Pontua que a segurança dos investidores também é garantida através das análises e pareceres emitidos pelos Auditores Independentes que avaliam as companhias abertas e seus negócios. Além de estar presente no Brasil, a Vale ainda emite ações na Bolsa de Valores de Nova Iorque, estando submetida a exigências aplicáveis às companhias americanas.

Reclama sobre transporte de dezenas de milhares de toneladas de minério e ferro-liga clandestinamente. Pontua que a produção das ligas de ferro-manganês pela impugnante abastece tanto o mercado siderúrgico interno como o mercado siderúrgico externo.

Disse que, quanto ao abastecimento do mercado interno, as ligas são transportadas em caminhões pelas rodovias brasileiras com destino a São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santos, Joinville, Ceará, Pernambuco, ou outros municípios no próprio Estado da Bahia. Acrescenta que se tratando da exportação, as ligas têm como destino os portos na Argentina, Colômbia, Peru, Chile, Japão, Holanda, Itália, Estados Unidos, França, Noruega, Grécia, Espanha e Taiwan. Nesses casos, salienta que o transporte da planta em Simões Filho até os portos para embarque no Rio de Janeiro, Itaguaí (RJ) e Salvador é realizado via sistema rodoviário, porém, não é crível cogitar o transporte marítimo clandestino de dezenas de milhares de toneladas de minério, pois não é possível efetuar o despacho aduaneiro de produto desacompanhado do documento fiscal, considerando os rigorosos controles da fiscalização federal brasileira bem como dos portos marítimos nos países onde funcionam indústrias siderúrgicas interessadas na aquisição das ligas de ferro-manganês.

Frisa que tão pouco se poderia compreender a motivação que supostamente teria levado a impugnante a praticar operações ilícitas de remessa de mercadorias ao exterior, tendo em vista que as exportações dos produtos industrializados não são tributadas pelo ICMS, sendo que o Auto de Infração não só presumiu a omissão de saída, como também presumiu que as supostas omissões correspondem a vendas no mercado interno para tributá-las.

Argui que ao presumir omissão de saídas no território brasileiro, a acusação despreza o volume e peso dos produtos: não é possível transportar dezenas de milhares de toneladas de ferro-liga e minérios por via rodoviária sem ser interceptado nos postos rodoviários fiscais. E, considerando que um caminhão possui a capacidade de carregar de 30 a 100 toneladas de minério, admitir a omissão de saídas é o mesmo que admitir que só no ano de 2009 a Vale teria realizado pelo menos 200 “viagens” clandestinas para operar a saída sem nota fiscal do produto, contornando todos os mecanismos de fiscalização e balanças de precisão.

Por outro lado, declara que a fiscalização não apontou um único indício de que tenha desembarcado em porto nacional ou tenha transitado pelas rodovias baianas qualquer quantidade de minério que estivesse sendo destinado ao estabelecimento da impugnante cuja entrada não tenha sido registrada no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo assim, sustenta que carece de fundamento a presunção fiscal, devendo ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

Traz argumento quanto à escrita contábil e fiscal regularmente mantida devido à prova documental. Verifica que a autuação é instruída com livros Registro de Controle da Produção e do Estoque dos anos 2009 e 2010; bem como com livros Registros de Inventário dos anos 2008, 2009 e 2010. Considerando que a interpretação da planilha na qual se pautou a fiscalização para lavrar o Auto de Infração jamais pode infirmar o valor probatório da escrita fiscal e contábil, os livros ora juntados demonstram que: *“(i) as movimentações internas foram devidamente escrituradas pela Impugnante; e ainda que (ii) o recorte das informações sobre Produção e Consumo constantes na planilha apresentada a pedido da fiscalização não corresponde à escrituração”*.

Evidencia, assim, o equívoco incorrido pela fiscalização, pois o autuado tomou por amostragem a operação de blendagem para obtenção do *FeMnAC granulado Mn 74 P30* a partir do *FeMnAC granulado Mn 74 P25* realizada no período de janeiro a maio 2010.

Conforme documento anexo (DOC. 06), ressalta que foram sinalizadas com a cor AZUL as operações de saída desconsideradas pela fiscalização e foram sinalizadas com a cor AMARELA as operações de entrada incluídas no levantamento, o que gerou a distorção do resultado apurado. Subsidiariamente, protesta pela realização de diligência fiscal, objetivando o refazimento dos cálculos do levantamento de estoque, cuja necessidade se justifica em razão dos equívocos apontados.

Ante o exposto, requer: *"(i) sejam integralmente acolhidas as razões de defesa ora apresentadas, julgando-se totalmente improcedentes as infrações 2 e 3 do Auto de Infração ..., ou, caso assim não entenda e (ii) seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, em virtude das violações cometidas à verdade material dos fatos"*. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente prova documental e pericial.

Na informação fiscal, às fls. 191/196, o autuante verifica que o impugnante reconhece a infração 01 e se defende quanto às infrações 02 e 03.

Disse que antes de analisar e se posicionar quanto aos argumentos carreados pela impugnante cabe tecer breves comentários acerca do objetivo e resultados advindos da auditoria que gerou estas duas infrações.

Assinala que o objetivo é verificar toda a movimentação física de determinados itens – produtos acabados, matérias-primas, insumos etc. Assim, a análise é objetiva, pois trabalha com valores numéricos que geram resultados finais que podem, como foi o caso, apresentar divergências quando comparado ao movimento visto pelo ângulo fiscal/contábil.

Assevera que ao escolher um determinado item, parte-se de seu estoque inicial em certo exercício fiscal, dado este obtido do livro fiscal registro de inventário – livro fiscal obrigatório mantido pelos contribuintes e entregue à fiscalização quanto solicitado.

Pontua que a este valor de estoque inicial adicionam-se as entradas físicas com a devida emissão de notas fiscais, que são extraídas dos registros SINTEGRA, enviados pelo próprio contribuinte ao banco de dados da Secretaria da Fazenda. Em seguida, sendo o caso, soma-se a quantidade produzida – aplica-se aos produtos acabados – e reduz-se a consumida – para os insumos e matérias-primas e, em alguns casos, para produtos acabados/intermediários.

Explica que ao final, subtrai-se a quantidade que saiu fisicamente, com emissão de notas fiscais do estabelecimento e obtém-se um valor de estoque que deveria estar lançado no livro Registro de Inventário como estoque final do exercício em pauta. E que a diferença acaso existente entre este último valor e o que fora escrutado efetivamente no livro de inventário como estoque final é o que se chama de omissão de entradas ou de saídas a depender do sentido da diferença apontada, se apresenta valor numérico negativo ou positivo.

Afirma que essa diferença que está sendo apontada nestas infrações como presumidas omissões de entradas e saídas, cabe ao autuado o ônus de elidir esses valores.

Informa que a fiscalização não fez, como já explanado acima, análise parcial das matérias-primas e dos produtos acabados, como parece dar a entender a impugnante quando expressa: *"à inserção das matérias-primas no forno e, de outro, à retirada do produto acabado, como pretendeu o roteiro descrito pelo Autuante"*. A análise levou em conta os estoques inicial e final retirados do livro Registro de Inventário, as saídas e entradas com emissão de notas fiscais do arquivo SINTEGRA e os valores de consumo e produção através de relatórios assinados e entregues pelo autuado como dados oficiais de seu processo produtivo.

Esclarece que não foram consideradas, por não interessar a esta auditoria de levantamento de estoques, as movimentações ocorridas internamente – dentro da própria fábrica/dos próprios limites espaciais ocupados pelo estabelecimento do autuado. O que se levou em consideração foram as saídas e entradas físicas do exterior para o interior do espaço físico ocupado pelo estabelecimento e vice versa. Ou seja, descabe, para este trabalho, levar em conta movimentações internas, no caso argumentado pelo autuado de expedição de documento de

requisição de material, pois a mercadoria em questão continuaria dentro do mesmo espaço físico ocupado pelo contribuinte e seria a mesma mercadoria.

Observa que, para o item coque metalúrgico, foram consideradas todas as suas formas, exceto o coque breeze, conforme já expresso em planilhas “Inventário 2009” e “Inventário 2010” nas folhas 10 e 11 deste PAF.

Verifica que mais uma vez cabe a afirmativa: as movimentações internas questionadas nesta defesa não podem nem devem ser consideradas, pois não provocam alteração nos totais consumidos ou produzidos nem nos estoques inicial nem final, pois, conforme já constava das planilhas das fls. 10 e 11 deste PAF, todas as subespécies dos produtos acabados FeMnAC e FeMnMC foram consideradas neste trabalho de auditoria. Desta forma, as subespécies granulado, bitulado e fino foram todas levadas em conta e compõem o item genérico – FeMnAC ou FeMnMC. Daí, uma movimentação interna de um FeMnAC bitulado para granulado ou fino e vice versa não implicam alteração nas quantidades produzida ou consumida, já que a produção de um sub item estaria vinculada ao consumo de outro sub item, mas ambos pertencentes ao mesmo item, o que em nada altera suas quantificações. Por essas razões podem ser consideradas.

Salienta que a própria empresa explica e reforça os argumentos desta fiscalização, neste e no parágrafo seguinte, ao dizer que as movimentações físicas internas não provocam aumento ou redução da quantidade de estoque, somente alteração contábil. Repise-se: esta alteração contábil, caso tenha ocorrida, fica adstrita ao próprio item em si, de um sub item para outro, mas dentro do próprio item.

Registra que o autuado anexa cópia de e-mail enviado pelo autuante em resposta a alguma indagação do autuado que vem, em verdade, a fortalecer os argumentos da fiscalização, pois deixa claro que, o que o autuado chama de “outras saídas e outras entradas” não era para ser considerado mesmo já que, conforme consta expressamente neste e-mail, essas outras entradas e saídas já devem ter sido consideradas nas colunas saídas e entradas, naturalmente da planilha que a fiscalização, após inserção dos dados entregues pela autuada, já houvera entregue à mesma para análise – ver mais uma vez fls. 10 e 11 deste PAF nas colunas “Entradas” e “Vendas e outras saídas”. Além disso, a expressão também é clara quanto a não inclusão nestas rubricas das movimentações dentro da própria fábrica, remessas e retornos para Arm. Gerais etc, pois antes desta enumeração existe a palavra exceto.

Como já explanado, disse que as movimentações internas não foram consideradas por não implicarem movimentação física para fora ou para dentro dos limites geográficos do estabelecimento. Os registros contábeis levados em conta, conforme já explanado, foram referentes aos estoques inicial e final – livro fiscal Registro de Inventário – e os valores produzidos e consumidos – relatórios entregues pela autuada, além naturalmente das entradas e saídas obtidas através do registro SINTEGRA. Em nenhum desses valores devem existir movimentações internas. Se o autuado assim o fez, cometeu um equívoco e terá que provar com claras evidências esses fatos.

Afirma que não foi parcial, mas total, pois todos os elementos necessários à realização da auditoria foram levados em consideração.

Acrescenta que o contribuinte é realmente obrigado a manter escrituração fiscal para registrar os seus movimentos de estoque. Trata-se do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme caput do art. 325 do RICMS-BA aprovado pelo Decreto nº 6284/97. Este livro é a primeira peça a ser exigida do contribuinte quando de realização desta auditoria para atendimento das quantidades consumidas e produzidas, e o foi – ver fl. 6 deste PAF. Ocorre que no parágrafo 7º deste mesmo artigo, este diploma legal abre a possibilidade de apresentação de fichas em substituição ao livro ou ainda, conforme art. 326, §2º, controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes.

Sustenta que foram solicitadas da empresa essas informações também através de e-mail datado de 15/12/12 às 15:46 – ver em anexo – com o atendimento oficial – relatórios impressos e assinados.

Verificar às fls. 70 a 72 - ocorrido tempos depois. Em suma, os dados de produção e consumo indispensáveis à realização desta auditoria de levantamento quantitativo de estoques foram solicitados e apresentados conforme preceitos encontrados no nosso Regulamento de ICMS.

Diz que já havia deixado claro em seu trabalho que toda e qualquer entrada ou saída física teria que constar em uma das colunas de sua planilha – fls. 10 e 11 do PAF, ou seja, ou nas colunas de entradas e de produção ou nas colunas de saídas e de consumo deveriam estar presentes toda e qualquer movimentação física argumentada pela defesa. Aliás, parece bastante cristalina esta posição no próprio e-mail datado de 16/08/13 – fl. 103 deste PAF – anexado aos autos pelo autuado. Para reforçar, em outro anexo carreado aos autos pelo autuado – fl. 126 – resta evidente que as colunas “outras entradas” e “outras saídas” tão questionadas referem-se, em descrição efetuada pelo próprio autuado, a movimentações de estoques realizadas dentro do estabelecimento que não necessitam de emissão de notas fiscais, como por exemplo, transferências de coque para coque peneirado ou seco. Assim, essas movimentações não deveriam ter sido consideradas mesmo, pois ou são movimentações internas ou transferência de estoque de um subitem para outro, mas dentro do mesmo item e aí, sem reflexo no estoque físico.

Aduz que esta fiscalização solicitou do autuado a entrega de planilha com os dados relativos apenas às quantidades produzidas e consumidas, nada mais. Basta ver mais uma vez e-mail anexado nesta informação fiscal.

Reforça argumento que este contribuinte foi intimado no início da fiscalização para apresentação, além de outros livros e documentos, do livro fiscal Registro da Produção e Controle de Estoque – fl. 6 do PAF – com todas as formalidades exigidas pelos artigos 325 e 326 do nosso regulamento de ICMS. Porém, pelo fato das empresas, em regra, não apresentarem este livro fiscal, mas relatórios de produção e consumo, este foi o escolhido pela fiscalização quando da realização desta auditoria. Este fato não impediu a empresa de apresentar este livro ao invés do relatório, tanto que aquele prefere a este.

Pontua que o fato de haver requisição do subitem FeMnAC MN74 P25 para transformação no sub item FeMnAC MN74 P30 em nada altera a movimentação física de estoque do item FeMnAC, pois é como se houvesse um consumo e uma produção do mesmo item.

Esclarece que se utilizou de critérios claros e objetivos, e de conhecimento do autuado, para a realização desta auditoria de estoques. As presunções de omissões de saídas e de entradas presumidas não foram, no entender desta fiscalização, elididas. Impende frisar também que diferenças de estoque podem indicar não somente saídas físicas sem a emissão de notas fiscais, mas perdas de produtos acabados ou matérias-primas, extravio, furtos, deterioração etc. Todos estes eventos citados implicariam o estorno de créditos das matérias-primas/insumos utilizados quando de suas aquisições, com natural perda financeira para os cofres públicos

Registra que o autuado traz anexo (DOC 06) onde constam planilhas com sinalização de que teria havido saídas desconsideradas pela fiscalização e entradas incluídas no levantamento sem maiores explicações e sem vinculação concreta às planilhas acostadas pela fiscalização – fls. 10 a 81 do PAF. Assim, por estas e pelos argumentos retro explanados nesta peça processual, esse anexo não parece que mereça maiores encômios.

Conclui, pedindo pela Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 201/203, o representante do contribuinte peticionou informando o reconhecimento e pagamento da infração 1, sendo confirmado através de extratos de pagamento do sistema SIGAT, conforme fls. 215/216.

Consta, à fl. 218, pedido de diligência do relator através de Pauta Suplementar (27/03/2014), sendo encaminhado o processo a ASTEC para que adote as seguintes providências:

"1 - verifique se foram consideradas parcialmente pelo autuante as movimentações internas dos itens alvo da autuação, bem como se existem entradas ou saídas, apontadas pelo impugnante em sua peça defensiva, não consideradas ou consideradas indevidamente pelo autuante, observando a informação fiscal quanto ao efeito da movimentação das subespécies que compõem itens genéricos;

2 - constatada a pertinência das arguições defensivas quanto à erro no levantamento, efetuar os devidos ajustes e apresentar novo demonstrativo de débito".

Após as deliberações, dar ciência as partes (autuado e autuante), concedendo cópia dos documentos produzidos pelo diligente, dando prazo de 30 (trinta) dias ao autuado, havendo, manifestação, o autuante elaborar nova informação fiscal com base nos novos resultados e abrangendo todos os aspectos da manifestação, com fundamentação, conforme o disposto no art. 127, §6º do RPAF/99.

O representante legal do sujeito passivo, às fls. 221/22, se manifestou argumentando que o lançamento considerou parcialmente o relatório de movimentações de estoque apresentado pela empresa, desprezando as movimentações apresentadas no relatório como "outras saídas" e "outras entradas" por entender que somente nesses campos estariam computadas as movimentações internas, de modo que a sua desconsideração não afetaria os resultados da auditoria de estoque segundo a fórmula: "Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final".

Explica que: "1) A toda movimentação interna que implique em variação passiva(-) do estoque de um produto ou insumo corresponde uma variação ativa(+) de outro produto ou insumo, posto que, tratando-se de movimentação interna não implica em aumento ou diminuição do estoque total; 2) As movimentações internas não foram apresentadas apenas como "outras entradas" e "outras saídas" no relatório que embasou o lançamento, refletindo também movimentações internas os totais de "produção" e "consumo"; 3) A toda movimentação interna corresponde um documento de controle do estoque denominado Guia de Requisição".

Disse que para facilitar a compreensão das movimentações internas e como estas foram apresentadas no relatório que embasou o lançamento, mediante esforço hercúleo do seu pessoal a empresa elaborou relatório detalhado a partir de cada Guia de Requisição demonstrando: "a) De onde saiu o insumo ou produto; b) Para onde foi o insumo ou produto; c) Como foi representada cada variação passiva(-) e cada respectiva variação ativa(+) dos estoques de produtos e insumos no relatório que embasou o lançamento".

Junta exemplificativa tabela do PRODUTO ACABADO 54000028 que foi obtido a partir do produto semi-acabado 53000028 e somado na produção (código 101) e do PRODUTO ACABADO 54000029 foi obtido a partir do PRODUTO ACABADO 54000028, e somado na produção (código 101), fl. 222.

Destaca que a Guia de Requisição nº 4900315537 foi representada no relatório como "outras saídas" do produto 54000028 e "produção" do produto 54000029, de modo a que a variação representada pela movimentação interna de "produção" foi somada e a variação representada pela movimentação interna de "outra saída" foi desprezada no lançamento, levando à conclusão de suposta omissão de saída/entrada que jamais ocorreu.

Registra que todas as movimentações internas, com suas variações ativas(+) e passivas(-) de estoque, conforme suas respectivas guias de requisição, estão espelhadas no relatório em anexo. Assim, considerando que para todas as movimentações internas foram contabilizadas variações ativa(+) e passivas (-) de estoque de mesmo valor, impõe-se a consideração integral do relatório apresentado inclusive no que se refere a "outras entradas" e "outras saídas", afastando-se a suposta omissão de entrada/saída apontada pelo lançamento.

Consta, às fls. 226/228, Parecer da ASTEC de nº 104/2014, no qual a diligente informa quanto aos exercícios de 2009/10, ao confrontar os dados apurados pelas partes (autuado e autuante), fls. 10 e 106, 11 e 107, ficou constatado que os mesmos apuraram as mesmas quantidades em relação ao estoque inicial, consumo, produção e inventários das mercadorias, divergindo-se em relação às quantidades de entradas e saídas das mercadorias.

Disse que o autuado, no demonstrativo apresentado, informa novas entradas e saídas de mercadorias, além das apuradas pelo autuante (fls. 233/4), entretanto, no cotejo das entradas e saídas, constantes dos documentos, fls. 167/185, com os dados demonstrados, fls. 233/4, não foi possível verificar como foram apuradas as quantidades demonstradas e, consequentemente, se foram consideradas parcialmente, pelo autuante, e apesar de intimado a apresentar e comprovar

(fls. 231/232 e 235), nada foi apresentado. Junta demonstrativos tanto do autuante como do autuado para cada exercício.

Conclui que não foram alteradas as infrações 2 e 3., haja vista que não foi possível verificar se foram consideradas parcialmente, as quantidades nas movimentações internas dos itens do autuado pelo autuante.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 252/260, faz argumentações quanto ao Parecer exarado pela ASTEC. Reproduz o pedido da 5ª JJF. Diz que antes mesmo da designação da Auditora responsável, trouxe aos autos relatório detalhado (doc. fls. 221/223) de todas as movimentações internas, com suas variações ativas(+) e passivas(-) de estoque.

Destaca que o relatório apresentado, juntamente com LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque regularmente escriturado pelo autuado (fls. 115) comprovam inequivocamente que o lançamento impugnado considerou apenas parcialmente as movimentações internas de estoque da impugnante, sugerindo uma omissão de entradas/saídas jamais ocorrida.

Verifica que foi designada auditora responsável, e, antes mesmo de qualquer intimação, disponibilizou-se voluntariamente a fornecer quaisquer esclarecimentos que pudessem contribuir com a diligência (e-mail anexo). Transcreve e-mail realizado em 28.08.2014, no qual a auditora designada intima-o a apresentar “*as comprovações alegadas na defesa*”.

Disse que ao contrário do que apontou a ilustre auditora, embora a manifestação nº 085.474/2014-0 (duas laudas), tenha referido apenas o produto ferro-manganês alto carbono (FeMnAC) a título exemplificativo, a mesma manifestação foi instruída com CD contendo levantamento de todos os produtos auditados, quais sejam: ferro-manganês alto carbono (FeMnAC), ferro-manganês médio carbono (FeMnMC), coque metalúrgico e minério sul-africano.

Afirma que apresentou planilhas detalhadas contendo levantamento de todos os produtos auditados, que demonstram e justificam precisamente as diferenças apuradas pelo autuante. Acrescenta que a documentação acostada comprova que o lançamento considerou parcialmente movimentações internas de estoque inerentes ao processo produtivo desenvolvido pelo autuado.

Sobre o pedido de apresentação de notas fiscais, diz ser absolutamente desnecessário, por dúplice razão. Primeiro, a controvérsia objeto da diligência, se restringe a verificação acerca das movimentações internas de estoque que obviamente não ensejam a emissão de documentos fiscais. Em segundo plano, verifica-se que para apurar as entradas e saídas físicas do estabelecimento o autuante utilizou-se das notas fiscais registradas no SINTEGRA, contra o que não se opôs a impugnante, sendo, portanto, incontroverso.

Salienta que apesar das planilhas juntadas detalhando toda a movimentação interna de estoque, a Auditora designada concluiu a diligência. Reproduz o Parecer. Afirma que no parecer apresentado, a impugnante não informou novas entradas e saídas de mercadoria que foram devidamente escrituradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o qual foi disponibilizado à fiscalização e se encontra colacionado ao presente processo (vide CD à fl. 115).

Pontua que no demonstrativo apresentado com a defesa, não informou novas entradas e saídas de mercadorias, pois, conforme observação que acompanhou cada demonstrativo, o autuado explicou “*na presente tabela, os movimentos ‘outras entradas’ e ‘outras saídas’ foram incluídos sob as rubricas ‘entradas’ e ‘saídas’, respectivamente*”, em outras palavras, o autuado não informou novas entradas/saídas, apenas reuniu todas as entradas/saídas escrituradas sob uma única denominação.

Ressalta, ainda, que atendeu tempestivamente a todas as intimações da auditora diligente (vide prova documental anexa). Nada obstante, não tenha pedido que a impugnante indicasse como foram apuradas as quantidades demonstradas, passa a esclarecer.

Registra que a apuração das quantidades demonstradas foi promovida pelo próprio autuante: “*1º) considerou o estoque inicial informado no LRI; 2º) somou Entradas com NF (SINTEGRA); 3º) somou*

Produção informada na planilha fornecida pela empresa; 4º) subtraiu Consumo informado na planilha fornecida pela empresa; 5º) subtraiu Saídas com NF (SINTEGRA)".

Esclarece que, para promover o lançamento, o autuante considerou parcialmente movimentações internas sob as rubricas “produção” e “consumo”, concluindo por uma suposta omissão de entradas/saídas que jamais ocorreu.

Observa que elaborou demonstrativo reunindo todas as entradas/saídas escrituradas sob uma única denominação, a fim de considerar a totalidade das movimentações internas (e não apenas parcialmente). Ao contrário do que entendeu a auditora diligente, afirma ser possível sim verificar se foram consideradas parcialmente as movimentações internas dos itens da autuação e ainda quantificá-las.

Volta a pedir por perícia para exame técnico do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (fl. 175), pois sustenta que o parecer de fls. 226/228, não atendeu a solicitação deste órgão julgador.

Explica que a diligência fiscal não examinou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE), juntado pelo autuado à fl. 175 do presente processo. Reproduz, novamente, o art. 325 do RICMS/BA. Realça que a partir do exame da escrituração da empresa, é possível sim verificar quais movimentações foram consideradas/desconsideradas no levantamento fiscal que ensejou a autuação.

Diz que a escrituração fiscal mantida pela empresa (LRCPE) não foi questionada pelo Auto de Infração, devendo, inclusive, ser utilizada para refazimento dos cálculos do levantamento quantitativo do estoque, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento. Esclarece que não se pode admitir é que o Estado da Bahia prescinda do criterioso rigor na quantificação do estoque para sustentar um lançamento tributário inverossímil, acusando a impugnante de viabilizar clandestinamente a compra e venda de dezenas de milhares de toneladas de minério e ferro-liga.

Observa que nem o próprio autuante, *que se pautou na interpretação de informações contidas em relatório entregue pela Autuada*, exclui a possibilidade de ter computado parcialmente movimentações internas em seu levantamento, uma vez que a diligência esbarrou em dificuldade técnica para promover exame, verificação ou cálculo referente ao levantamento quantitativo do estoque efetuado pelo autuante, deve ser deferida a realização de perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autuado e violação do princípio da verdade material. Transcreve o art. 150, incisos I e II do RPAF/BA.

Sugere quesitos para a perícia e indicação de assistente técnico do autuado com fundamento no Decreto nº 7.629/99 (art. 145, parágrafo único), requer a realização de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos a seguir relacionados:

Quesito 1 – A Impugnante mantém escrituração fiscal e contábil regular?

Quesito 2 – Qual(is) o(s) livro(s) fiscal ou contábil que espelha as movimentações de estoque da empresa?

Quesito 3 – O processo produtivo desenvolvido pela Impugnante requer a movimentação de insumos e produtos dentro do seu próprio estabelecimento?

Quesito 4 – Queira o Sr. Perito informar se foram consideradas parcialmente pelo autuante as movimentações internas dos itens alvo da autuação?

Quesito 5 – Considerando os quatro produtos auditados (ferro manganês alto carbono, ferro manganês médio carbono, coque metalúrgico e minério sul-africano), queira o(a) Sr(a). Perito(a) elaborar tabela indicando quais os produtos auditados (por espécie e subespécie) bem como indicando quais os códigos atribuídos às referidas subespécies de produtos na escrituração mantida da empresa.

Quesito 6 – Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas ENTRADAS (E) do produto do tipo “ferro manganês alto carbono”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de ENTRADA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de entradas escrituradas foi integralmente considerada (somada) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 7 - Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas SAÍDAS (S) do produto do tipo “**ferro manganês alto carbono**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de SAÍDA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de saídas escrituradas foi integralmente considerada (subtraída) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 8 – Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas ENTRADAS (E) do produto do tipo “**ferro manganês médio carbono**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de ENTRADA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de entradas escrituradas foi integralmente considerada (somada) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 9 - Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas SAÍDAS (S) do produto do tipo “**ferro manganês médio carbono**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de SAÍDA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de saídas escrituradas foi integralmente considerada (subtraída) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 10 – Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas ENTRADAS (E) do produto do tipo “**coque metalúrgico**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de ENTRADA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de entradas escrituradas foi integralmente considerada (somada) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 11 - Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas SAÍDAS (S) do produto do tipo “**coque metalúrgico**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de SAÍDA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de saídas escrituradas foi integralmente considerada (subtraída) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 12 – Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas ENTRADAS (E) do produto do tipo “**minério sul-africano**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de ENTRADA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de entradas escrituradas foi integralmente considerada (somada) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Quesito 13 - Sr(a). Perito(a), no LRCPE - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque foram escrituradas SAÍDAS (S) do produto do tipo “**minério sul-africano**”? Em caso positivo, responder:

a) De acordo com o LRCPE, qual a quantidade (total e por subespécie) de SAÍDA escriturada no ano 2009? E no ano 2010?

b) A quantidade de saídas contabilizadas foi integralmente considerada (subtraída) pelo Autuante no levantamento do estoque?

Indica a Sra. Andrea Santos, Analista de Programação e Controle de Produção, ao posto de Assistente Técnico, requerendo que as intimações sejam dirigidas aos patronos da causa, no endereço indicado no rodapé da primeira página.

Na manifestação do autuante, às fls. 269/271, informa que em virtude de comunicação expedida à fl. 268 deste PAF, esta fiscalização reafirma todos os elementos e alegações já trazidas através de sua Informação Fiscal - fls. 191 a 197 do PAF que parecem bastante claros e elucidativos. Reforça os argumentos, mais uma vez que:

- 1) *A análise levou em conta os estoques inicial e final retirados do livro registro de inventário, as saídas e entradas com emissão de notas fiscais do arquivo SINTEGRA e os valores de consumo e produção fornecidos pela autuada na forma de relatórios assinados e entregues pela autuada como dados oficiais de seu processo produtivo.*
- 2) *Cabe salientar que o primeiro documento que marcou o início do trabalho de fiscalização desta empresa foi o “Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos” – folha 6 do PAF - em cujo teor, dentre outros, consta a apresentação do “Livro Registro de Controle da Produção e Estoques ou similar”. Posteriormente fora solicitada a apresentação dos dados relativos a produção e consumo relativos a matérias primas e produtos da empresa objeto desta autuação. A empresa o fez através de relatórios – folhas 70 a 72 do PAF –, conforme previsto na própria legislação de ICMS em seu art-325.*
- 3) *Diante disso, ao sentir dessa fiscalização não há qualquer razão em a autuada tentar desqualificar os dados de produção e consumo que ela própria entregou ao fisco e que, mesmo apresentando posteriormente informações que representariam presumidamente o livro de registro e controle da produção de estoques, elas não poderiam divergir dos dados apresentados através de seus relatórios. Cabe também dizer que a apresentação do que seria seu Livro Registro de Controle da Produção e Estoques não parece guardar correspondência exata com os requisitos exigidos principalmente pelos incisos VI e VII do parágrafo 3 do art-325 do RICMS-Ba*
- 4) *Não foram utilizadas por esta fiscalização quaisquer movimentações internas pelos motivos já exaustivamente expostos em sua 1ª. Informação Fiscal, mas somente as entradas e saídas acobertados com a emissão de notas fiscais respaldadas em seu arquivo SINTEGRA*
- 5) *Consoante explicita corretamente a Auditora Fiscal diligente, a autuada não logrou êxito em explicar o porquê de inserir novas saídas e entradas, já que simplesmente não há qualquer vinculação neste sentido, apenas alegações.*
- 6) *Por fim, esta fiscalização tem a dizer apenas que se utilizou de critérios claros e objetivos, e de conhecimento da autuada, para a realização desta auditoria de estoques e rechaça todas as alegações trazidas pela autuada em suas manifestações anteriores.*

Conclui, novamente, pela Procedência do Auto de Infração.

Em manifestação do contribuinte, às fls. 278/282, discorda da conclusão da autuação, reproduz e-mail do fiscal autuante relatando a conclusão do levantamento quantitativo de estoque.

Destaca que em 15.08.2013 respondeu o e-mail, discordando do levantamento do estoque no ponto em que desconsiderou os valores informados à fiscalização sob as denominações “outras entradas” e “outras saídas”. Pontua, ainda que em 16.08.2013, por e-mail, o auditor ratificou a sua interpretação pessoal a respeito dos valores que a empresa denominou como “outras entradas” e “outras saídas”. No mesmo dia – 16.08.2013 – foi lavrado o Auto de Infração ora discutido.

Salienta que apresentou Impugnação Administrativa (fls. 98/188) e o Autuante forneceu Informação Fiscal (fls. 191/197). Reunida em sessão de julgamento, a JJF determinou a realização de diligência (RPAF/BA Art. 137) delimitando com precisão a sua finalidade da diligência já exposta.

Disse que antes mesmo da designação de auditor diligente, para diligência, a impugnante trouxe aos autos relatório detalhado (fls. 221/223) de todas as movimentações internas, com suas variações ativas (+) e passivas (-) de estoque.

Registra que o relatório apresentado, juntamente com o LRCPE – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque regularmente escriturado pela impugnante (fl. 115) comprovam inequivocamente que o levantamento impugnado considerou apenas parcialmente as movimentações internas de estoque, sugerindo uma omissão de entradas/saídas jamais ocorrida, porém, a auditora fiscal diligente elaborou o Parecer ASTEC nº 104/2014 (fls. 226/228) sem examinar o relatório detalhado das movimentações (fl. 223) e sem examinar o LRCPE (fl. 115), deixando de cumprir a finalidade da diligência.

Aduz que diante da falta do exame pela auditora diligente da documentação contábil e fiscal

acostada ao processo, a impugnante requereu a realização de perícia (fls. 252/260), formulou quesitos e indicou Assistente Técnico.

Já na informação fiscal apresentada (fls. 269/271) o autuante não se opôs à realização de perícia, limitando-se a reiterar as razões já apresentadas às fls. 191/197. Assevera que além de requerer a perícia, para comprovar que foram consideradas parcialmente pelo autuante as movimentações internas dos itens alvo da autuação, bem como que existem entradas/saídas, apontadas na peça defensiva, não consideradas pelo autuante, a impugnante contratou consultoria externa de Perito Contábil, o qual constatou a pertinência das arguições defensivas quanto ao erro no levantamento, efetuou os devidos ajustes e apresentou novo demonstrativo de débito, nos exatos termos solicitados pelo órgão julgador à fl. 218.

Ao contrário do que acreditou o autuante, sustenta que as quantidades das movimentações internas não haviam sido apresentadas exclusivamente com as denominações “outras entradas” e “outras saídas”, contemplando também movimentações internas os totais de “produção” e “consumo” em razão de reclassificação ocorrida no interior do estabelecimento.

Em sua interpretação do processo produtivo do autuado, o autuante penalizou a empresa por ter chamado de “outras entradas” e “outras saídas” movimentações que foram devidamente escrituradas e que integram operações de reclassificação na produção/consumo de materiais no interior da fábrica para cumprimento do processo produtivo sem que isso implique aumento/redução do estoque total.

Para que não haja duplicidade da variação ativa(+) ou passiva(-) do estoque, entende fazer-se necessário considerar como “produção” ou “consumo” o material que foi reclassificado no interior do estabelecimento com a denominação “outras entradas” ou “outras saídas”. Ante o exposto, reitera o pedido de perícia fiscal formulado e requer a juntada do Parecer Pericial Contábil em anexo.

Requer que a substituição do Assistente Técnico indicado para figurar no feito, indicando como seu Assistente Técnico o Perito Contador Dr. Kleber Marruaz (CRC-BA nº 2.470-T-BA), estabelecido na Rua Edith da Gama e Abreu, 253, Shopping Empório Itaigara, nesta capital.

Em novo pedido de diligência, à fl. 376 dos autos, o relator, em Pauta Suplementar (28/04/2015), solicita novamente o mesmo requerimento de diligência já esposado em páginas anteriores. No entanto, conforme alteração de regimento processual, além de pedir que entregue cópias dos documentos produzidos, pede que conceda 60 (sessenta) dias de prazo para o autuado, tendo manifestação, que volte ao autuante para elaborar nova informação fiscal.

Em Parecer da ASTEC nº 092/2015 do diligente Luiz Alberto Amaral de Oliveira, o mesmo informa que o presente Auto de Infração foi lavrado contra a empresa VALE MANGANÊS S/A em decorrência de três infrações distintas. A presente diligência diz respeito, apenas, às infrações 02 e 03, a seguir descritas: 2) *“falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”*; e 3) *“falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”*.

Disse que considerando que o sujeito passivo apresentou manifestação, às fls. 278 a 315, mediante a qual acosta uma série de novos documentos e solicita a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, a 5ª JJF decidiu, em sessão realizada no dia 28/04/2015, baixar o presente processo em diligência, solicitando que fosse intimado o autuado a *“demonstrar os novos dados apresentados em sua manifestação e que alega dispor”*.

Em cumprimento da diligência solicitada, disse que intimou o autuado no dia 14/10/2015, conforme documento à fl. 337. Em atendimento à intimação expedida, fez a entrega de toda a documentação acostada às fls. 338 a 430.

Com base nessa documentação, acostada ao processo, faz o diligente as seguintes considerações:

"Inicialmente montei duas tabelas comparativas, conforme "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - 2009 - QUADRO COMPARATIVO" (folha 431) e "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - 2010 - QUADRO COMPARATIVO" (folha 432). Por meio dessas duas tabelas comparativas, identifiquei quais variáveis apresentam divergências entre as informações do autuante e da autuada (vide colunas em destaque nas folhas citadas)."

Atendo-me inicialmente ao exercício de 2009, é possível perceber que o levantamento quantitativo do produto "FeMnAC" apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis "Entradas NF", "Outras Entradas", "Saídas NF" e "Outras Saídas".

Quanto às "Entradas NF", há uma divergência quantitativa de 1.619,062 toneladas (6.187,230 - 4.568,168), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve às notas fiscais nº 136371 (folha 306), 134431 (folha 308) e 510 (folha 309), as quais não deveriam ter sido consideradas pelo fisco.

Analizando os documentos acima referidos, é possível constatar que as notas fiscais nº 136371 e 134431 referem-se, ambas, a operações de devolução de vendas, representando a anulação de uma saída anterior com destino ao Porto de Salvador, conforme se lê no campo "OBS" de cada um dos documentos citados.

Considerando que a saída anterior, com destino ao Porto, não foi uma operação simbólica, pois foi codificada com o CFOP 7127 (folha 307), a anulação dessa operação não pode, também, ser tratada como entrada simbólica, sob pena baixarmos o estoque da empresa sem que se tenha verificado uma saída efetiva de mercadoria. Assim, o levantamento quantitativo há de considerar tais notas fiscais de devolução, para evitar distorções no estoque da empresa. Entendo que o levantamento quantitativo não deve ser modificado neste ponto.

Quanto à NF 510, a autuada afirma que se refere a uma operação cancelada, conforme folha 285. Em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, foi possível constatar que o documento fiscal citado não se encontra cancelado, conforme cópias às folhas 433 a 435.

Assim, entendo que o valor correto para a variável "Entradas NF" é 6.187,230, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Quanto às "Outras Entradas", há uma divergência quantitativa de 29.896,812 toneladas (0,000 - 29.896,812), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de novos produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 285, alínea "c", "Produção".

À folha 339, a empresa acostou um quadro resumo com o demonstrativo dos valores apurados. Às folhas 340 a 380, acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações "Outras Entradas", explicitando o "fato administrativo" que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo "OUTRAS ENTRADAS FeMnAC - 2009", à folha 436. Os eventos foram "transferência interna", "sobra e co-processamento", "Entrada subproduto em utilização livre", e "Requisição de material".

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte das entradas tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Penso, portanto, que deve prevalecer (quanto a esse item) o número adotado pela autuada, ou seja, 29.896,822 toneladas.

Quanto à variável "Saídas NF", a divergência de números monta em 319,368 toneladas (27.409,190 - 27.089,822), conforme folha 431. A autuada atribuiu as diferenças às notas fiscais nº 135059 (folha 188) e 135539 (folha 187), as quais não baixaram o estoque da companhia.

Examinando os documentos fiscais citados, é possível notar que as operações foram codificadas sob o CFOP 7127 e 7101, sendo forçoso concluir que as notas fiscais acobertam uma saída efetiva de mercadorias, devendo-se, por isso, proceder a baixa no estoque. Entendo, assim, que o lançamento fiscal não merece reparo neste ponto. Penso que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 27.409,190.

Quanto à variável "Outras Saídas", a divergência quantitativa monta em 42.695,131 toneladas (0,000 - 42.695,131), conforme folha 431. A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima.

Às folhas 340 a 380, a autuada apresentou relatórios analíticos mediante os quais promove um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando a informação constante à folha 339, a qual teria dado origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando os documentos citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC - 2009”, à folha 437. Os eventos foram “transferência interna”, “Consumo para ordem para reclassificação”, “Requisição de material” e “Transações Diversas”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte das saídas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 42.695,131 toneladas.

Por fim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma novo valor do débito, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, reduzindo-se o valor desse item para R\$ 589.240,50, conforme folha 452 (valores em destaque).

Já o levantamento quantitativo do produto “FeMnMC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 30,062 toneladas (54,080 – 24,018), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve às notas fiscais nº 134885 (folha 310), 135569 (folha 311) e 135823 (folha 312), as quais não deveriam ter sido consideradas pelo fisco, conforme alega à folha 286.

Analizando os documentos acima referidos, é possível constatar que as notas fiscais nº 134885 e 135569 referem-se, ambas, a operações de devolução de vendas, representando a anulação de uma saída anterior com destino ao Porto de Salvador, conforme se lê no campo “OBS” de cada um dos documentos citados.

Considerando que a saída anterior, com destino ao Porto, não foi uma operação simbólica, pois foi codificada com o CFOP 7127 (folha 307), a anulação dessa operação não pode, também, ser tratada como entrada simbólica, sob pena baixarmos o estoque da empresa sem que se tenha verificado uma saída efetiva de mercadoria. Ademais, a devolução está justificada com o argumento de que houve diferenças de pesagem entre a balança da empresa e a do Porto. Ora, a diferença de pesagem evidencia que a quantidade saída não foi aquela indicada no documento fiscal de origem, exigindo, por isso, o desfazimento da NF anteriormente emitida, com a emissão de documento fiscal de idêntica natureza.

Quanto à NF 135823 (folha 312), a análise do documento fiscal, em seu campo “observações” revela que se trata, efetivamente, de uma nota fiscal simbólica, emitida para desfazer uma operação de saída relativa a uma carreta que tombou fora do estabelecimento. Sendo assim, é forçoso concluir que não houve retorno físico das mercadorias ali indicadas, sendo pertinente o argumento da autuada.

Pelas razões expostas, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 30,062, resultante do abatimento de 24,018 toneladas do número apurado pela fiscalização (54,080 toneladas).

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 7.284,654 toneladas (0,000 – 7.284,654), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (431).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de co-produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 287, alínea “k”, “Produção”.

Às folhas 381 a 394, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques referida no quadro à folha 339.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnMC - 2009”, à folha 438. Os eventos foram “transferência interna”, “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “transações diversas”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 7.284,654 toneladas.

Quanto à variável “Saídas NF”, a divergência de números monta em 28,746 toneladas (10.797,900 - 10.769,154). A autuada atribuiu as diferenças a algumas notas fiscais. Limitou-se, contudo, a citar a NF 136747 (folha 314).

Examinando o documento fiscal citado, é possível notar que as operações foram codificadas sob o CFOP 6.924 (remessa para industrialização), sendo forçoso concluir que as mercadorias acobertadas pela nota fiscal citada já haviam sido computadas quando da emissão da NF 136243, de 14/08/2009.

Entendo, portanto, que a autuada possui razão neste ponto do lançamento fiscal, devendo prevalecer o número de 10.773,892 toneladas (10.797,900 – 24,008).

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 10.958,910 toneladas (0,000 - 10.958,910). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 381 a 494, a autuada acostou relatórios mediante os quais promove um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação consolidada à folha 339.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnMC - 2009”, à folha 439. Os eventos foram “transferência interna”, “Consumo para ordem para reclassificação”, “Requisição de material”, “transações diversas”, “Estorno de Reporte de Produção” e “Sobra e Có-Processamento”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 439, ou seja, 10.958,910 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, no montante de R\$727,23 (vide folha 452).

Já o levantamento quantitativo do produto “Coque Metalúrgico” apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 29.734,230 toneladas (0,000 – 29.734,230), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, conforme folha 288, alínea “r”, “Produção”.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS COQUE - 2009”, à folha 440. Os eventos foram “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, e “Requisição de material”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 29.734,230 toneladas.

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 30.988,750 toneladas (0,000 - 30.988,750). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS COQUE - 2009”, à folha 441. Os eventos foram “Consumo para ordem do depósito”, “Requisição de material”, “Sobra e Có-processamento” e “Estorno de Reporte de Produção”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 441, ou seja, 30.987,570 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 452, tendo o valor do débito sido reduzido para R\$ 132,30.

Já o levantamento quantitativo do produto “Minério Sul Africano”, apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 476,790 toneladas (0,000 – 476,790), conforme se pode verificar em consulta à folha 441.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à transformação em outro produto, conforme folha 289, alínea “y”, “Produção”.

Às folhas 413 a 421, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 442. Os eventos foram “transações diversas” e “Requisição de material”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 2.962,590 toneladas.

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 450,000 toneladas (0,000 - 450,000). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 413 a 421, a autuada acostou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a apenas um evento conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 443. O evento foi “transações diversas”.

Entendo que tal evento deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 451, ou seja, 450,000 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 452, tendo o valor do débito deixado de existir.

Quanto ao exercício de 2010, é possível perceber que o levantamento quantitativo do produto “FeMnAC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas” (vide folha 432).

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 21,480 toneladas (4.543,210 – 4.521,730), conforme se pode verificar em consulta à folha 432 citada.

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve a “uma nota fiscal de entrada não considerada pelo Auditor”, conforme se lê à folha 290.

Considerando que a impugnação ao levantamento quantitativo de estoques não especificou a divergência, apontando o número do documento fiscal que não foi considerado no levantamento fiscal, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 4.521,730, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 8.215,480 toneladas (0,000 – 8.215,480), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 432).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de novos produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 291, alínea “ff”, “Produção”.

Às folhas 340 a 380, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnAC - 2010”, à folha 444. Os eventos foram “Entrada subproduto em utilização livre”, e “ajuste de estoque”.

Entendo que somente deve ser considerado no levantamento quantitativo o evento “Entrada subproduto em utilização livre”, pois parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Quanto aos ajustes de estoque, não devem ser contabilizados no levantamento fiscal na medida em que não há registro do fato causador da sobra de tal quantidade de mercadorias, a propiciar a dispensa do tratamento fiscal adequado. Pelas razões ditas, penso que deve prevalecer o número de 5.944,340 toneladas para a variável “OUTRAS ENTRADAS”, em 2010.

Quanto à variável “Saídas NF”, a divergência de números monta em 0,940 toneladas (40.664,940 - 40.665,880). A autuada não conseguiu justificar essa diferença, tendo acatado o número utilizado pela fiscalização. Penso, por isso, que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 40.664,940.

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 12.698,570 toneladas (0,000 - 12.698,570). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias, relativa à reclassificação de um material para outro, em número corresponde à diferença acima.

Às folhas 340 a 380, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC - 2010”, à folha 445. Os eventos foram “Consumo para ordem de peneiramento” e “ajuste de estoque”.

Entendo que o evento “Consumo para ordem de peneiramento” deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das saídas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Quanto ao ajuste de estoque, entendo que deve ser excluído do levantamento fiscal, pois não há justificativa para o desaparecimento da quantidade correspondente. Por tal razão, penso que deve prevalecer o número de 10.481,540 toneladas.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, deixa de existir diferença nesse item, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 453.

Já o levantamento quantitativo do produto “FeMnMC” apresentou divergências (entre autuante e autuada) nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 365,110 toneladas (0,000 – 365,110), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

A empresa alega que houve “ajuste de inventário” de mercadorias no montante relativo à diferença acima, conforme folha 292, alínea “ll”, “Consumo”.

Às folhas 381 a 394, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “ajuste de estoque” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnMC - 2010”, às folhas 446.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois simplesmente remete a diferenças de estoque, sem justificar o motivo de tais sobras. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 439,300 toneladas (0,000 - 439,300). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao “ajuste de inventário”.

Às folhas 381 a 394, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques descrita à folha 432.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “ajuste de inventário” conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnMC - 2010”, à folha 447.

Entendo, igualmente, pelos motivos já expostos, que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois não explica o motivo do desaparecimento do quantitativo especificado de mercadorias, simplesmente acusando e corrigindo a diferença encontrada. Por isso, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo fiscal, ou seja, 0,000.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 453, cujo valor foi reduzido para R\$ 63.698,04.

Já o levantamento quantitativo do produto “Coque Metalúrgico” apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 315,790 toneladas (44.331,770 – 44.015,980), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve a “diferença de pesagem” em material embarcado, sem, contudo, especificar em qual documento fiscal de entrada tal situação teria se verificado, conforme se lê à folha 293, alínea “rr”, “ENTRADA”.

Como a impugnação ao levantamento não foi feita de forma especificada, apontando o número do documento fiscal que não foi considerado no levantamento fiscal, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 44.331,770, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 12.697,460 toneladas (0,000 – 12.697,460), conforme se pode verificar em consulta à folha 432.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, decorrente daquilo que chama de “peneiramento”, conforme folha 294, alínea “tt”, “Produção”.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS COQUE - 2010”, à folha 448. Os eventos foram “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “Ajuste de Inventário”.

Entendo, pelos motivos já explicitados, que o evento “Ajuste de Inventário” não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das mercadorias não tiveram a sua origem devidamente elucidada por essas movimentações internas de mercadorias. Por este motivo, penso que deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas (12.697,460 – 603,520).

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 12.865,450 toneladas (0,000 - 12.865,450). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 395 a 412, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS COQUE - 2010”, à folha 449. Os eventos foram “Requisição de material”, e “Ajuste de Inventário”.

Entendo, pelos motivos já explicitados, que o evento “Ajuste de Inventário” não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das mercadorias não tiveram o seu destino devidamente elucidado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas (12.865,450 – 771,510).

Quanto ao preço médio utilizado pelo auditor, embora o sujeito passivo tenha condenado o cálculo feito pelo autuante, noto que não houve prejuízo para a empresa. Ademais, a autuada não apontou o preço médio que entende correto. Por isso, mantenho o preço médio utilizado pelo fisco.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, á folha 453, cujo valor do débito reduziu-se a R\$ 90.707,01.

Já o levantamento quantitativo do produto “Minério Sul Africano”, apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 488,715 toneladas (0,000 – 488,715), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve ajuste de inventário não considerado pelo autuante, conforme folha 295, alínea “aaa”, “Produção”.

Às folhas 413 a 421, a autuada apresentou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “Ajuste de Inventário” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 450.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pelos motivos já explicitados. Por isso, penso que deve prevalecer o número adotado pelo fisco, ou seja, 0,000 toneladas.

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 3.802,610 toneladas (0,000 - 3.802,610). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao “Ajuste de Inventário”.

Às folhas 413 a 421, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a apenas um evento conforme relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2010”, à folha 451. O evento foi “Ajuste de Inventário”.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pelos motivos já explicitados. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado no demonstrativo fiscal, ou seja, 0,000 toneladas.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 463, tendo o valor do débito sido reduzido a R\$ 748.422,11.”

Por fim, conclui reduzindo o Auto de Infração para os novos valores das infrações 2 e 3, de R\$590.100,04 e R\$902.827,16, respectivamente, conforme demonstrativos de débito às fls. 452 e 453.

Em nova manifestação o contribuinte, às fls. 460/463, volta a reproduzir as imputações, reconhecendo a primeira infração e faz um resumo cronológico dos procedimentos/encaminhamentos dos autos (lavratura, defesa, informação, 1^a diligência, 1º Parecer ASTEC, manifestação, informação, 2^a diligência, 2º Parecer ASTEC).

Continua arguindo equívocos no levantamento quantitativo de estoque. Disse que a diligência levou em consideração as movimentações internas de estoques do autuado que são próprias do seu processo produtivo e que estavam devidamente escrituradas. No entanto, o parecer ASTEC concluiu pela manutenção parcial do lançamento. Reproduz trecho do parecer.

Explica que a validade dos ajustes de inventário realizados pelo autuado decorre das perdas inerentes à natureza das matérias-primas, dos produtos e dos fabricados, haja vista a ocorrência de: “a) perda de peso (mineral molhado o peso é maior e quando seca o peso é menor); b) evaporação no processo de produção quando o minério passa no forno para derreter; c) perda causada no processo de britagem, quando parte do minério vira pó que não tem nenhum valor de mercado e tem que ser descartado”.

Assim, disse que o diligente desconsiderou tais situações e requer os ajustes de inventário, no qual afirma que deve ser afastada integralmente a omissão de saídas que embasou o lançamento.

Alega divergência quanto às notas fiscais. Pontua que a diferença de estoque apurada pela ASTEC é relativa às Notas Fiscais nºs 510, 136371, 134431. Destaca que consta no levantamento, entradas do ferro manganês alto carbono (FeMnAC) no ano 2009, indicando a quantidade de 4.568,168 ton. No entanto, o diligente considerou a quantidade de 6.187,230 ton. Esclarece que esta diferença se deu porque o diligente considerou como entradas efetivas as quantidades de 1.613,80 ton. (NF 510) + 0,26 ton. (NF 136371) + 5,0 ton. (NF 134431).

Explica que as referidas notas não representam entradas efetivas de produtos, pois a Nota Fiscal nº 510 foi substituída pela Nota Fiscal nº 0000017, de 14/12/2009, que deu cobertura a Declaração de Importação nº 09/1722023-9, de 04/12/2009. Em relação à Nota Fiscal nº 136371, diz que se refere à devolução simbólica para fins de ajustes de quantidade faturada em relação à quantidade embarcada através da Nota Fiscal nº 136311, ou seja, foi emitida com quantidade maior, comprovado na pesagem da balança do Porto de Salvador. Com isso, para cancelar a Nota Fiscal 136311 em virtude da data e hora da saída do navio, foi emitida a Nota Fiscal 136371 simbólica de 0,26 ton. apenas para ajuste da quantidade faturada.

Declara a mesma situação para a Nota Fiscal nº 134431, a qual se refere à devolução simbólica da mercadoria faturada pela Nota Fiscal nº 24511. Assim, diz que desconstitui o lançamento impugnado.

Requer acolhimento das razões e que sejam julgadas improcedentes as infrações 2 e 3.

Em nova informação, às fls. 706/715, o autuante expõe contra-razões do trabalho para cada um dos itens autuados em cada exercício.

EXERCÍCIO 2009:

FeMnAC:

Pontos de divergência: “Entradas NF”, “Outras Entradas”, Saídas NF” e “Outras Saídas”.

“Entradas NF”: A diferença de 0,26 ton – NF 136371 - justificada pela autuada, após parecer do Auditor Fiscal diligente, parece ter plausibilidade pelos documentos acostados e devida vinculação entre os mesmos, mostrando que houve diferença de pesagem desta quantidade.

Informa que para a Nota Fiscal nº 134431 de 5 ton, porém, a justificativa da autuada não tem sustentação, visto que seria também uma devolução de mercadoria sem movimentação física, só que sem nenhuma referência na nota fiscal citada, assim, desprovida de vínculo entre as mesmas. Desta forma, entende esta fiscalização que cabe razão ao fiscal diligente, não sendo aceita esta alegação defensiva.

Disse que para a diferença de 1613,80 ton – Nota Fiscal nº 510 –, o autuado anexou a Nota Fiscal nº 17 como sendo sua substituta. Apesar dos dados das duas notas coincidirem entre si e com a DI 09/1722023-9, o fato é que o autuado, a despeito de afirmar que houve cancelamento da primeira nota em seus registros contábeis, não trouxe esta prova em anexo, muito menos a demonstração deste cancelamento em seu livro fiscal Registro de Entradas, além do fato já apontado pelo diligente de que esta nota fiscal continua como ativa no portal da nota fiscal eletrônica. Assim, entende este agente que cabe razão ao fiscal diligente em não aceitar os argumentos defensivos.

Em suma, salienta que para esta fiscalização o valor atrelado a esta coluna “Entradas NF” seria **6186,97** ao invés do inicialmente apontado 6187,23 em virtude desta fiscalização ter aceito a tese de defesa quanto à Nota Fiscal nº 136371 (0,26 ton).

Quanto às “**Outras Entradas**”: pontua que a existência desta rubrica, alegada pela autuada, ao ver desta fiscalização não tem razão de ser por argumentos já expostos em suas 2 primeiras informações fiscais. Somente para repisar e tentar deixar claro o motivo da não aceitação da tese defensiva para que este Conselho de Fazenda possa melhor decidir, pode-se informar que:

1. *A divergência quanto a esta rubrica atine basicamente ao que a autuada chama de movimentações/transferências internas de mercadorias, desconsiderada pela fiscalização*
2. *Estas movimentações consistiriam em reclassificações de uma sub-espécie dos itens objeto das infrações 2 e 3 para outra sub-espécie, no caso particular do FeMnAC, por exemplo, de FeMnAC granulado Mn74 P30 para FeMnAC granulado Mn74 P25. Estas reclassificações alegadas pela autuada não desvirtuaria a espécie FeMnAC, que continua a mesma. O que ocorre é que passariam existir mais de uma sub-espécie deste produto, mas é o mesmo produto apenas com algumas características distintas para, possivelmente, atender a exigências de seus clientes.*
3. *A questão que está bastante clara aos olhos desta fiscalização é de que independente de ter duas ou mais sub-espécies para cada um dos produtos autuados, essas movimentações de reclassificações não alteram em nada o item em si, visto em sua forma geral, pois a reclassificação, por exemplo de FeMnAC granulado Mn74 P30 para FeMnAC granulado Mn74 P25 implicaria, naturalmente, uma saída do primeiro e uma entrada no segundo, contudo, como já explanado outrora, essa movimentação não traria alterações ao FeMnAC como um todo, já que a saída seria compensada pela entrada de igual valor e ao mesmo tempo. A produção de um sub item estaria vinculada ao consumo de outro sub-item*
4. *A própria empresa explica e reforça os argumentos desta fiscalização, ao dizer que as movimentações físicas internas **não** provocam aumento ou redução da quantidade de estoque, somente alteração contábil. Repise-se: esta alteração contábil, caso tenha ocorrida, fica adstrita ao próprio item em si, de um subitem para outro, mas dentro do próprio item.*
5. *Aduz também o contribuinte que esta fiscalização estaria utilizando seus dados apenas parcialmente. Segundo ele os valores relativos às movimentações/reclassificações internas estariam presentes tanto no que ele chamou de “outras Entradas” e “Outras saídas” como nos próprios dados de produção e consumo por ele entregue na fase de fiscalização. Ocorre que, como já dito outrora e nas outras informações fiscais, se há uma saída por reclassificação em “outras saídas”, tem que haver como contrapartida um ingresso em “Outras Entradas”, fatos estes que se anulam, como reconhece a própria autuada em suas manifestações, inclusive em Parecer de Contabilista-Perito contratado. Mais importante ainda: independente de qualquer coisa, se há movimento envolvendo as rubricas “outras entradas” e “outras saídas” ou “produção” e “consumo”, não importa, o movimento ocorreu dentro da mesma rubrica (FeMnAC ou FeMnMC, ou coque metalúrgico....) e aí não faz diferença pois teríamos que*

debitar e creditar ao mesmo tempo dentro do mesmo item. A entrada anula a saída.

6. *Se a empresa, quando intimada, apresentou os valores de produção e consumo dos diversos itens autuados, lá constavam todos os valores com tudo o que entrou como produção ou saiu como consumo, se houve reclassificações estas já deveriam estar incluídas pois tratava-se de fiscalização de exercícios já encerrados.*
7. *Por fim, esta fiscalização reafirma todas as explicações trazidas em suas primeiras informações fiscais, complementadas por esta manifestação e continua entendendo não haver sentido em acatar os argumentos defensivos quanto a estas movimentações/reclassificações de subitens dentro do mesmo item.*
8. *Cabe lembrar que presunções de omissões de saídas e de entradas **podem** denotar não somente saídas físicas sem a emissão de notas fiscais, mas perdas de produtos acabados ou matérias primas, extravio, furtos, deterioração etc. Todos estes eventos citados implicariam o estorno de créditos das matérias primas/insumos utilizados quando de suas aquisições, com natural perda financeira para os cofres públicos.*

Assim, mantém na íntegra sua posição de não aceitação dos argumentos defensivos e neste passo discorda também da posição tomada pelo Auditor Fiscal diligente indo ao encontro da tese da autuada. Desta forma, para esta rubrica “Outras Entradas”, observa que o valor a ser considerado por esta fiscalização é zero, pelos motivos acima expostos.

Em relação às “**Saídas NF**”: aponta o fiscal diligente que as notas indicadas pelo autuado, Notas Fiscais nºs 135059 e 135539 sugerem efetivas saídas consoantes seus CFOPs. Além disso, o autuado não demonstra quais as notas que porventura teriam dado saída a estas mesmas quantidades para que não houvesse duplicidade de lançamento. Este agente concorda com a posição do diligente e mantém esta coluna com o valor original de 27409,19 ton.

Para “**Outras Saídas**”: Discordando do posicionamento do autuado e do diligente, esta fiscalização mantém como zero o valor atribuído a esta coluna pelas mesmas razões acima – “Outras Entradas” – expostas.

Conclusão para o item FeMnAC em 2009 é:

- (A) *Estoque inicial = 16.692,23*
- (B) *Entradas NF = 6.186,97*
- (C) *Outras Entradas = 0*
- (D) *Saídas NF = 27.409,19*
- (E) *Outras Saídas = 0*
- (F) *Consumo = 483,16*
- (G) *Produção = 24.350,65*

Destaca que o estoque final conforme levantamento = A+B+C-D-E-F+G = 19.337,50, que abatido do estoque final inventariado 5.239,74, chega-se a uma omissão de saídas agora de 14.097,76 toneladas. Ver em anexo novo demonstrativo.

FeMnMC:

Pontos de divergência: “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas”.

Refuta quanto às “**Entradas NF**”: A diferença de 6,04 ton – Notas Fiscais nºs 134885 e 135569 – justificada pelo autuado, após parecer do Auditor Fiscal diligente, parece ter plausibilidade pelos documentos acostados e devida vinculação entre os mesmos, mostrando que houve diferença de pesagem desta quantidade, apesar de que o procedimento correto seria ter cancelado a primeira nota e emitida uma substituta com a pesagem correta. A outra diferença – 24,02 ton – evidencia realmente retorno simbólico e que deve ser desconsiderado da lista de entradas. Assim, entende esta fiscalização que o novo montante relativo a estas entradas é de 24,02 ton.

Ressalta que muitas informações agora acatadas por esta fiscalização nesta peça processual não o foram anteriormente ora porque as explicações não tinham sido convincentes ou faltavam provas para tal.

Nas “**Outras Entradas**”: Baseada nos mesmos argumentos expostos para esta mesma rubrica em relação ao item – FeMnAC – anterior, esta fiscalização não concorda com a tese do autuado e do fiscal diligente. Mantém os mesmos valores originais, ou seja, zero.

Para as “**Saídas NF**”: Concordância com o posicionamento do fiscal diligente. A Nota Fiscal nº 136747 será retirada da lista de saídas em virtude de já ter sido computada a venda à ordem pela Nota Fiscal nº 136738. Para as demais notas apontadas, não houve comprovação. Assim, o valor desta rubrica deve ser 10.773,89 ao invés de 10.797,90.

Quanto às “**Outras Saídas**”: Discordando do posicionamento do autuado e do diligente, esta fiscalização mantém como zero o valor atribuído a esta coluna pelas mesmas razões acima – “Outras Entradas” – expostas.

Desta forma, ver em anexo demonstrativo com os novos valores para o item FeMnMC.

Coque Metalúrgico:

Pontos de divergência: “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Pontua que as explicações são exatamente as mesmas já trazidas para estas rubricas quanto aos itens acima, ou seja, FeMnAC e FeMnMC. Daí, esta fiscalização não concorda com a tese do autuado e do diligente. Mantém na íntegra os valores originais, não havendo qualquer alteração, então, para o item coque metalúrgico.

Desta forma, segundo esta fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

Minério Sul Africano:

Pontos de divergência: “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Declara que as explicações são exatamente as mesmas já trazidas para estas rubricas quanto aos itens acima. Daí, esta fiscalização não concorda com a tese da autuada e do diligente. Mantém na íntegra os valores originais, não havendo qualquer alteração, então, para o item minério sul africano.

Desta forma, segundo esta fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

Exercício 2010:

FeMnAC:

Pontos de divergência: “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas”.

Nas “**Entradas NF**”: Divergência entre posição autuante x autuada é de 21,48 ton, que, segundo a defesa, seria devido a uma nota fiscal de entrada não considerada pelo fisco. Entretanto, a defesa não apresenta nem indica qual é esta nota. Assim, cabe razão ao fiscal diligente em não aceitar as explicações e restar mantido o mesmo valor original, 4.521,73 ton.

Para as “**Outras Entradas**”: Baseada nos mesmos argumentos expostos para esta mesma rubrica em relação ao item – FeMnAC – anterior, esta fiscalização não concorda com a tese do autuado e do fiscal diligente quanto a considerar as movimentações internas ocorridas para este item. Quanto à questão do ajuste de estoque, esta fiscalização entende caber razão ao fiscal diligente em face de o autuado não ter demonstrado de forma incisa e clara o que levou a este ajuste de estoques. Apenas aduziu genericamente que no caso da Vale Manganês as principais causas de ajustes de estoques seriam, perda de peso por perda de umidade, por evaporação quando o minério passa pelo forno ou perda no processo de britagem ou ainda, no caso específico do minério sul africano perda na secagem no navio, no desembarque, no processamento e na estocagem.

E neste item não restou demonstrada a razão desta perda, por isso esta fiscalização mantém seus valores originais na íntegra, ou seja, zero.

Em relação às “**Saídas NF**”: Divergência de 0,94 ton. Autuada não conseguiu justificar. Mantido o valor de 40.664,94 toneladas.

Quanto às “**Outras Saídas**”: Discordando do posicionamento do autuado e do diligente, esta fiscalização mantém como zero o valor atribuído a esta coluna pelas mesmas razões acima expostas. Quanto ao ajuste de inventário de 2.217 toneladas alegada como perda pelo autuado,

esta fiscalização, em consonância com o posicionamento do fiscal diligente, entende ser demasiado alto o valor, não havendo justificativa para que tamanha quantidade seja perdida. Um valor desta monta já exigiria cuidados extras por parte da empresa, já que estamos falando em perda financeira de R\$ 7.320.453,39, o que não parece razoável.

Desta forma, segundo esta fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

FeMnMC:

Pontos de divergência: “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Para as “**Outras Entradas**”: Autuado justifica um ajuste de 365,11 toneladas em razão de perdas no processo. Concorda este agente com a posição do fiscal diligente em não aceitar as alegações defensivas visto que a explicação foi genérica, sem especificação de como foram perdidas estas sobras. Mantém-se assim o valor zero para esta rubrica.

No que pertine às “**Outras Saídas**”: Autuado alega ajuste de inventário de 439,3 ton em razão, possivelmente de perdas. Mais uma vez concorda esta fiscalização com a posição do fiscal diligente, já que não houve explicação específica para o caso, sem contar que ajustes de inventário da ordem de 439,3 e 365,11 toneladas para um item que teve estoque inicial de 1364 ton e entradas com Nota Fiscal de 3000 ton, seria, ao ver desta fiscalização, algo até alarmante. Assim, pela manutenção do valor original para esta rubrica, ou seja, zero, por não haver razoabilidade nas alegações defensivas.

Desta forma, segundo esta fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

Coque Metalúrgico:

Pontos de divergência: “Entradas NF”, “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Argumenta quanto às “**Entradas NF**”: Tem razão o fiscal diligente em não aceitar as argumentações defensivas de diferença de pesagem em material embarcado, pois não houve sequer especificação de em qual documento fiscal de entrada tal situação teria se verificado.

Disse que as “**Outras Entradas**”: Baseada nos mesmos argumentos expostos para esta mesma rubrica em relação aos itens anteriores, esta fiscalização não concorda com a tese do autuado e do fiscal diligente quanto a considerar as movimentações internas ocorridas para este item. Quanto à questão do ajuste de estoque, esta fiscalização entende caber razão ao fiscal diligente em face do autuado não ter demonstrado de forma clara o que levou a este ajuste de estoques. Mantém-se assim o valor zero para esta rubrica.

Aborda quanto às “**Outras Saídas**”: Baseada nos mesmos argumentos expostos para esta mesma rubrica em relação aos itens anteriores, esta fiscalização não concorda com a tese da autuada e do fiscal diligente quanto a considerar as movimentações internas ocorridas para este item. Quanto à questão do ajuste de estoque, esta fiscalização entende caber razão ao fiscal diligente em face do autuado não ter demonstrado de forma clara o que levou a este ajuste de estoques. Mantém-se assim o valor zero para esta rubrica.

Desta forma, segundo esta fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

Minério Sul Africano:

Pontos de divergência: “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Ressalta que as explicações são exatamente as mesmas já trazidas para estas rubricas quanto aos itens acima. Daí, esta fiscalização não concorda com a tese do autuado e do diligente. Mantém na íntegra os valores originais, não havendo qualquer alteração, então, para o item minério sul africano.

Desta forma, segundo a fiscalização, não cabem alterações de valores para este item.

Registra que os novos valores para a infração 2 estão demonstrados em nova planilha anexada a este PAF e montam agora a R\$ 6.877.758,52 ao invés de R\$ 6.877.876,40. Para a infração 3, segundo a fiscalização, não houve alterações.

Por fim, pede pela Procedência Parcial conforme explicações da infração 2, fl. 716.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação principal, sendo a primeira infração por ter praticado operações tributadas como não tributadas, devidamente reconhecida pelo impugnante, bem como as demais infrações 02 e 03, que resultaram de levantamentos de estoques, foram alvo de impugnação.

Quanto à infração 01, cabe a sua manutenção, visto que a exigência tributária foi reconhecida pelo impugnante, bem o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o devido processo legal.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de outra diligência ou mesmo de perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, na medida em que foi realizada diligência pelo órgão técnico desse CONSEF, detalhando toda a controvérsia e aclarando as dúvidas existentes quanto às arguições defensivas.

As questões relacionadas no pedido de perícia foram esclarecidas pelo diligente, pelo autuante e pelo próprio autuado. O diligente ao examinar as arguições defensivas e oferecer o seu parecer contemplou as questões solicitadas pela perícia, cabendo observar que, coube ao sujeito passivo a oportunidade de demonstrar ao diligente, em seu amplo e detalhado exame das questões suscitadas pelo impugnante, os itens enumerados em seu pedido de perícia, não havendo razão para tal providência visando elucidar as controvérsias contempladas no presente processo.

Não cabe amparo jurídico a preliminar de nulidade, uma vez que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar o princípio do livre convencimento do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido o STJ confirmou recentemente (Resp. 865.803) que o sistema brasileiro de avaliação das provas pelo julgador é o do livre convencimento.

Além do mais, conforme já mencionado, foram deferidas duas diligências à ASTEC- CONSEF, órgão técnico desse Contencioso Administrativo Fiscal, que apresentou parecer para cada questão levantada pelo impugnante.

Assim, almejando conceder, no presente voto, maior clareza e objetividade, relativa ao entendimento das inúmeras questões inerentes aos quantitativos apurados, passarei a reproduzir o resultado da última diligência cumprida pela ASTEC/CONSEF, sobre as questões controvertidas, contemplando as arguições defensivas, o entendimento do autuante e o posicionamento do diligente, relatados no próprio parecer. Em seguida, após a análise de cada questão, segue entendimento desse relator.

Cabe, inicialmente, o exame das notas de devolução nº 136371 e 134431, e a nota fiscal 510, de cancelamento, alvo da arguição defensiva.

Segue o entendimento do diligente:

"Inicialmente montei duas tabelas comparativas, conforme "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - 2009 - QUADRO COMPARATIVO" (folha 431) e "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE

ESTOQUES - 2010 - QUADRO COMPARATIVO” (folha 432). Por meio dessas duas tabelas comparativas, identifiquei quais variáveis apresentam divergências entre as informações do autuante e da autuada (vide colunas em destaque nas folhas citadas).

Atendo-me inicialmente ao exercício de 2009, é possível perceber que o levantamento quantitativo do produto “FeMnAC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 1.619,062 toneladas (6.187,230 – 4.568,168), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve às notas fiscais nº 136371 (folha 306), 134431 (folha 308) e 510 (folha 309), as quais não deveriam ter sido consideradas pelo fisco.

Analizando os documentos acima referidos, é possível constatar que as notas fiscais nº 136371 e 134431 referem-se, ambas, a operações de devolução de vendas, representando a anulação de uma saída anterior com destino ao Porto de Salvador, conforme se lê no campo “OBS” de cada um dos documentos citados.

Considerando que a saída anterior, com destino ao Porto, não foi uma operação simbólica, pois foi codificada com o CFOP 7127 (folha 307), a anulação dessa operação não pode, também, ser tratada como entrada simbólica, sob pena baixarmos o estoque da empresa sem que se tenha verificado uma saída efetiva de mercadoria. Assim, o levantamento quantitativo há de considerar tais notas fiscais de devolução, para evitar distorções no estoque da empresa. Entendo que o levantamento quantitativo não deve ser modificado neste ponto.

Quanto à NF 510, a autuada afirma que se refere a uma operação cancelada, conforme folha 285. Em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, foi possível constatar que o documento fiscal citado não se encontra cancelado, conforme cópias às folhas 433 a 435.

Assim, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 6.187,230, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Relator:

No presente caso, apesar da fiscalização ter aceitado a tese de defesa quanto à Nota Fiscal nº 136371 (0,26 ton), acompanho o entendimento do diligente em considerar as notas de devolução nº 136371 e 134431, para ajustes do estoque, de forma que o levantamento quantitativo não seja modificado nesse ponto examinado, pelas razões expostas pelo diligente, bem como a nota fiscal 510, não foi constatado o seu cancelamento. Mantida a variável “Entradas NF” é 6.187,230.

Item relativo a “OUTRAS ENTRADAS FeMnAC – 2009

Entendimento do diligente:

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 29.896,812 toneladas (0,000 – 29.896,812), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de novos produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 285, alínea “c”, “Produção”.

À folha 339, a empresa acostou um quadro resumo com o demonstrativo dos valores apurados. Às folhas 340 a 380, acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnAC - 2009”, à folha 436. Os eventos foram “transferência interna”, “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, e “Requisição de material”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte das entradas tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Penso, portanto, que deve prevalecer (quanto a esse item) o número adotado pela autuada, ou seja, 29.896,822 toneladas.

Relator:

Verifico que, quanto as “OUTRAS ENTRADAS FeMnAC - 2009”, apesar de o autuante não acolher os argumentos defensivos e neste passo discordar também da posição tomada pelo Auditor Fiscal diligente, entendo que deve ser mantido o entendimento da ASTEC, na medida em que ficou

demonstrado que esses eventos “Outras Entradas” deveriam ser considerados no levantamento em questão.

A VARIÁVEL “SAÍDAS NF”, NOTAS FISCAIS NÚMEROS 135059 e 135539

Diligente:

Quanto à variável “Saídas NF”, a divergência de números monta em 319,368 toneladas (27.409,190 - 27.089,822), conforme folha 431. A autuada atribuiu as diferenças às notas fiscais nº 135059 (folha 188) e 135539 (folha 187), as quais não baixaram o estoque da companhia.

Examinando os documentos fiscais citados, é possível notar que as operações foram codificadas sob o CFOP 7127 e 7101, sendo forçoso concluir que as notas fiscais acobertam uma saída efetiva de mercadorias, devendo-se, por isso, proceder a baixa no estoque. Entendo, assim, que o lançamento fiscal não merece reparo neste ponto. Penso que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 27.409,190.

Relator:

No que tange a este item, “**Saídas NF**”, verifico, mais uma vez, caber razão ao fiscal diligente, com o acolhimento do autuante, visto que as notas indicadas pelo autuado, Notas Fiscais nºs 135059 e 135539 indicam saídas consoante seus CFOPs, cabendo a observação do autuante de que: “*além disso a autuada não demonstra quais as notas que porventura teriam dado saídas as estas mesmas quantidades pra que não houvesse duplicidade de lançamento.*”.

Cabe, portanto, com a concordância do autuante, acompanhar o entendimento do diligente que mantém esta coluna com o valor original de 27.409,19 ton.

À VARIÁVEL “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC 2009

Diligente:

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 42.695,131 toneladas (0,000 - 42.695,131), conforme folha 431. A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima.

Às folhas 340 a 380, a autuada apresentou relatórios analíticos mediante os quais promove um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando a informação constante à folha 339, a qual teria dado origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando os documentos citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC - 2009”, à folha 437. Os eventos foram “transferência interna”, “Consumo para ordem para reclassificação”, “Requisição de material” e “Transações Diversas”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte das saídas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 42.695,131 toneladas.

Por fim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma novo valor do débito, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, reduzindo-se o valor desse item para R\$ 589.240,50, conforme folha 452 (valores em destaque).

Já o levantamento quantitativo do produto “FeMnMC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas”.

Relator:

No que alude a Outras Saídas, apesar da discordância do autuante, cabe manter o entendimento do diligente quando afirma que devem ser consideradas tais saídas no levantamento quantitativo, pois parte delas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias.

Assim, deve prevalecer o número adotado pelo autuado, confirmada pelo diligente, ou seja, 42.695,131 toneladas e não Zero, conforme entende o autuante.

FeMnMC: ENTRADAS NF Nº 134885 e 135823

Diligente

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 30,062 toneladas (54,080 - 24,018), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 431).

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve às notas fiscais nº 134885 (folha 310), 135569 (folha 311) e 135823 (folha 312), as quais não deveriam ter sido consideradas pelo fisco, conforme alega à folha 286.

Analizando os documentos acima referidos, é possível constatar que as notas fiscais nº 134885 e 135569 referem-se, ambas, a operações de devolução de vendas, representando a anulação de uma saída anterior com destino ao Porto de Salvador, conforme se lê no campo “OBS” de cada um dos documentos citados.

Considerando que a saída anterior, com destino ao Porto, não foi uma operação simbólica, pois foi codificada com o CFOP 7127 (folha 307), a anulação dessa operação não pode, também, ser tratada como entrada simbólica, sob pena baixarmos o estoque da empresa sem que se tenha verificado uma saída efetiva de mercadoria. Ademais, a devolução está justificada com o argumento de que houve diferenças de pesagem entre a balança da empresa e a do Porto. Ora, a diferença de pesagem evidencia que a quantidade saída não foi aquela indicada no documento fiscal de origem, exigindo, por isso, o desfazimento da NF anteriormente emitida, com a emissão de documento fiscal de idêntica natureza.

Quanto à NF 135823 (folha 312), a análise do documento fiscal, em seu campo “observações” revela que se trata, efetivamente, de uma nota fiscal simbólica, emitida para desfazer uma operação de saída relativa a uma carreta que tombou fora do estabelecimento. Sendo assim, é forçoso concluir que não houve retorno físico das mercadorias ali indicadas, sendo pertinente o argumento da autuada.

Pelas razões expostas, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 30,062, resultante do abatimento de 24,018 toneladas do número apurado pela fiscalização (54,080 toneladas).

Relator

Mais uma vez, pelas razões expostas, com a concordância do autuante, acompanho o entendimento do diligente de que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 30,062, resultante do abatimento de 24,018 toneladas do número apurado pela fiscalização (54,080 toneladas), parcialmente acatadas pelo autuante.

OUTRAS ENTRADAS FeMnMC

Diligente

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 7.284,654 toneladas (0,000 – 7.284,654), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (431).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de co-produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 287, alínea “k”, “Produção”.

Às folhas 381 a 394, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques referida no quadro à folha 339.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnMC - 2009”, à folha 438. Os eventos foram “transferência interna”, “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “transações diversas”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 7.284,654 toneladas.

Relator

Quanto às entradas, apesar da discordância do autuante, entendo, em consonância com o diligente, que devem, pelas mesmas razões expostas pelo mesmo, ser considerados os eventos de “transferência interna”, “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “transações diversas”, devendo prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 7.284,654 toneladas.

SAÍDAS NF FeMnMC.

Diligente

Quanto à variável “Saídas NF”, a divergência de números monta em 28,746 toneladas (10.797,900 - 10.769,154). A autuada atribuiu as diferenças a algumas notas fiscais. Limitou-se, contudo, a citar a NF 136747 (folha 314).

Examinando o documento fiscal citado, é possível notar que as operações foram codificadas sob o CFOP 6.924 (remessa para industrialização), sendo forçoso concluir que as mercadorias acobertadas pela nota fiscal citada já haviam sido computadas quando da emissão da NF 136243, de 14/08/2009.

Entendo, portanto, que a autuada possui razão neste ponto do lançamento fiscal, devendo prevalecer o número de 10.773,892 toneladas (10.797,900 - 24,008).

Relator

Nesse ponto, não há discordância entre o diligente, o autuado e o autuante, na medida em que todos entendem que o valor desta rubrica deve ser 10.773,89 ao invés de 10.797,90, visto que a Nota Fiscal nº 136747 foi retirada da lista de saídas em virtude de já ter sido computada a venda à ordem pela Nota Fiscal nº 136738. Para as demais notas apontadas, não houve comprovação.

OUTRAS SAÍDAS FeMnMC.

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 10.958,910 toneladas (0,000 - 10.958,910). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 381 a 494, a autuada acostou relatórios mediante os quais promove um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação consolidada à folha 339.

Analizando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnMC - 2009”, à folha 439. Os eventos foram “transferência interna”, “Consumo para ordem para reclassificação”, “Requisição de material”, “transações diversas”, “Estorno de Relatório de Produção” e “Sobra e Có-Processamento”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 439, ou seja, 10.958,910 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, no montante de R\$ 727,23 (vide folha 452).

Relator

Apesar da discordância do autuante que entende ser Zero as outras saídas, mais uma vez acompanho o entendimento do diligente, para acolher os valores de Outras Saídas alegadas pelo sujeito passivo, na medida, inclusive, conforme apurou o diligente: *parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias.*

COQUE METALÚRGICO

Diligente

Já o levantamento quantitativo do produto “Coque Metalúrgico” apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 29.734,230 toneladas (0,000 - 29.734,230), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, conforme folha 288, alínea “r”, “Produção”.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS COQUE - 2009”, à folha 440. Os eventos foram “sobra e co-processamento”, “Entrada subproduto em utilização livre”, e “Requisição de material”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 29.734,230 toneladas.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante, quanto a OUTRAS ENTRADAS COQUE 2009, visto que, conforme apura o diligente, parte da produção tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Deve prevalecer o número adquirido pelo sujeito passivo, 29.734,230 toneladas.

OUTRAS SAÍDAS COQUE 2009

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 30.988,750 toneladas (0,000 - 30.988,750). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS COQUE - 2009”, à folha 441. Os eventos foram “Consumo para ordem do depósito”, “Requisição de material”, “Sobra e Có-processamento” e “Estorno de Reporte de Produção”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 441, ou seja, 30.987,570 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 452, tendo o valor do débito sido reduzido para R\$ 132,30.

Relator

Acompanho também o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante quanto à OUTRAS SAÍDAS COQUE 2009, visto que parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 441, ou seja, 30.987,570 toneladas.

OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009

Diligente

Já o levantamento quantitativo do produto “Minério Sul Africano”, apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 476,790 toneladas (0,000 - 476,790), conforme se pode verificar em consulta à folha 441.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à transformação em outro produto, conforme folha 289, alínea “y”, “Produção”.

Às folhas 413 a 421, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 442. Os eventos foram “transações diversas” e “Requisição de material”.

Entendo que tais eventos devem ser considerados no levantamento quantitativo, pois parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pela autuada, ou seja, 2.962,590 toneladas.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante, quanto à “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009,” visto que parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Deve prevalecer o número adotado pelo autuado, ou seja, 2.962,590 toneladas.

OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 450,000 toneladas (0,000 - 450,000). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 413 a 421, a autuada acostou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a apenas um evento conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 443. O evento foi “transações diversas”.

Entendo que tal evento deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à folha 451, ou seja, 450,000 toneladas.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 452, tendo o valor do débito deixado de existir.

Relator

Acompanho também o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante, quanto à “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO – 2009”, visto que parte do consumo interno de mercadorias tem a sua origem explicada por essas movimentações internas de mercadorias. Deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo à fl. 451, ou seja, 450,000 toneladas.

FeMnAC ENTRADAS NF em 2010

Diligente

Quanto ao exercício de 2010, é possível perceber que o levantamento quantitativo do produto “FeMnAC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas”, “Saídas NF” e “Outras Saídas” (vide folha 432).

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 21,480 toneladas (4.543,210 – 4.521,730), conforme se pode verificar em consulta à folha 432 citada.

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve a “uma nota fiscal de entrada não considerada pelo Auditor”, conforme se lê à folha 290.

Considerando que a impugnação ao levantamento quantitativo de estoques não especificou a divergência, apontando o número do documento fiscal que não foi considerado no levantamento fiscal, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 4.521,730, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Relator

Acompanho o diligente, pelas razões expostas em consonância com o autuante que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 4.521,730, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco, na medida em que não foi especificada a nota e divergência que corresponde a diferença alegada.

FeMnAC OUTRAS ENTRADAS NF em 2010

Diligente

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 8.215,480 toneladas (0,000 – 8.215,480), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada (folha 432).

A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, representada pela fabricação de novos produtos decorrentes do reprocessamento (britagem de produção), conforme folha 291, alínea “ff”, “Produção”.

Às folhas 340 a 380, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnAC - 2010”, à folha 444. Os eventos foram “Entrada subproduto em utilização livre”, e “ajuste de estoque”.

Entendo que somente deve ser considerado no levantamento quantitativo o evento “Entrada subproduto em utilização livre”, pois parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Quanto aos ajustes de estoque, não devem ser contabilizados no levantamento fiscal na medida em que não há registro do fato causador da sobra de tal quantidade de mercadorias, a propiciar a dispensa do tratamento fiscal adequado. Pelas razões ditas, penso que deve prevalecer o número de 5.944,340 toneladas para a variável “OUTRAS ENTRADAS”, em 2010.

Relator

Acompanho o diligente ao considerar no levantamento o evento “Entrada subproduto em utilização livre”, pois parte da produção tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Quanto aos ajustes de estoque, não devem ser contabilizados no levantamento fiscal na medida em que não há registro do fato causador da sobra de tal quantidade de mercadorias, a propiciar a dispensa do tratamento fiscal adequado. Assim, deve prevalecer o número de 5.944,340 toneladas para a variável “OUTRAS ENTRADAS 2010”.

FeMnAC SAÍDAS NF em 2010

Quanto à variável “Saídas NF”, a divergência de números monta em 0,940 toneladas (40.664,940 - 40.665,880). A autuada não conseguiu justificar essa diferença, tendo acatado o número utilizado pela fiscalização. Penso, por isso, que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 40.664,940.

Relator

Nesse ponto das Saídas com NF, acompanho o autuante e o diligente, com a mesma motivação, devendo prevalecer as quantidades originais do levantamento, ou seja, 40.664,940.

FeMnAC OUTRAS SAÍDAS NF

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 12.698,570 toneladas (0,000 - 12.698,570). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias, relativa à reclassificação de um material para outro, em número corresponde à diferença acima.

Às folhas 340 a 380, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analisando os relatórios citados, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC - 2010”, à folha 445. Os eventos foram “Consumo para ordem de peneiramento” e “ajuste de estoque”.

Entendo que o evento “Consumo para ordem de peneiramento” deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das saídas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Quanto ao ajuste de estoque, entendo que deve ser excluído do levantamento fiscal, pois não há justificativa para o desaparecimento da quantidade correspondente. Por tal razão, penso que deve prevalecer o número de 10.481,540 toneladas.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, deixa de existir diferença nesse item, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 453.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, com a discordância do autuante, quanto a “OUTRAS SAÍDAS FeMnAC - 2010”, à folha 445. O evento “Consumo para ordem de peneiramento” deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das saídas tem o seu destino explicado por essas movimentações internas de mercadorias. Não cabe o ajuste de estoque. Deve prevalecer o número de 10.481,540 toneladas.

FeMnMC OUTRAS ENTRADAS NF em 2010

Diligente

Já o levantamento quantitativo do produto “FeMnMC” apresentou divergências (entre autuante a autuada) nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 365,110 toneladas (0,000 – 365,110), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

A empresa alega que houve “ajuste de inventário” de mercadorias no montante relativo à diferença acima, conforme folha 292, alínea “II”, “Consumo”.

Às folhas 381 a 394, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “ajuste de estoque” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS FeMnMC - 2010”, às folhas 446.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois simplesmente remete a diferenças de estoque, sem justificar o motivo de tais sobras. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, com a discordância do autuante, quanto “OUTRAS ENTRADAS FeMnMC - 2010”, às folhas 446. O ajuste de estoque não deve ser considerado no levantamento quantitativo, vez que remete a diferenças de estoque, sem justificar o motivo de tais sobras. Deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

FeMnMC OUTRAS SAÍDAS NF em 2010

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 439,300 toneladas (0,000 - 439,300). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao “ajuste de inventário”.

Às folhas 381 a 394, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques descrita à folha 432.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “ajuste de inventário” conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS FeMnMC - 2010”, à folha 447.

Entendo, igualmente, pelos motivos já expostos, que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois não explica o motivo do desaparecimento do quantitativo especificado de mercadorias, simplesmente acusando e corrigindo a diferença encontrada. Por isso, penso que deve prevalecer o número explicitado no demonstrativo fiscal, ou seja, 0,000.

Substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 453, cujo valor foi reduzido para R\$ 63.698,04.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante, quanto “OUTRAS SAÍDAS FeMnMC - 2010”. O ajuste de estoque não deve ser considerado no levantamento

quantitativo, vez que remete a diferenças de estoque, sem justificar o motivo de tais sobras. Deve prevalecer o número adotado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

COQUE METALÚRGICO, ENTRADAS *em 2010*

Diligente

Já o levantamento quantitativo do produto “Coque Metalúrgico” apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Entradas NF”, “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Entradas NF”, há uma divergência quantitativa de 315,790 toneladas (44.331,770 – 44.015,980), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Segundo a autuada, a diferença quantitativa acima se deve a “diferença de pesagem” em material embarcado, sem, contudo, especificar em qual documento fiscal de entrada tal situação teria se verificado, conforme se lê à folha 293, alínea “rr”, “ENTRADA”.

Como a impugnação ao levantamento não foi feita de forma especificada, apontando o número do documento fiscal que não foi considerado no levantamento fiscal, entendo que o valor correto para a variável “Entradas NF” é 44.331,770, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

Relator

No que tange ao “Coque Metalúrgico”, cabe razão ao diligente, acompanhado pelo autuante, pelo já exposto, em manter Entradas NF é 44.331,770, em conformidade com o levantamento realizado pelo fisco.

COQUE METALÚRGICO, OUTRAS ENTRADAS *em 2010*

Diligente

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 12.697,460 toneladas (0,000 – 12.697,460), conforme se pode verificar em consulta à folha 432.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, decorrente daquilo que chama de “peneiramento”, conforme folha 294, alínea “tt”, “Produção”.

Às folhas 395 a 412, a autuada acostou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS COQUE - 2010”, à folha 448. Os eventos foram “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “Ajuste de Inventário”.

Entendo, pelos motivos já explicitados, que o evento “Ajuste de Inventário” não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das mercadorias não tiveram a sua origem devidamente elucidada por essas movimentações internas de mercadorias. Por este motivo, penso que deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas (12.697,460 – 603,520).

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, apesar da discordância do autuante, quanto a “OUTRAS ENTRADAS COQUE - 2010”, à folha 448. Os eventos arguidos pelo autuado foram “Entrada subproduto em utilização livre”, “Requisição de material” e “Ajuste de Inventário”. Acolhidas as movimentações internas ocorridas para este item. Não cabe o ajuste de estoque. Deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas.

OUTRAS SAÍDAS COQUE – 2010

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 12.865,450 toneladas (0,000 - 12.865,450). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao consumo de matérias primas na produção.

Às folhas 395 a 412, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a eventos diversos conforme Relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS COQUE - 2010”, à folha 449. Os eventos foram “Requisição de material”, e “Ajuste de Inventário”.

Entendo, pelos motivos já explicitados, que o evento “Ajuste de Inventário” não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pois parte das mercadorias não tiveram o seu destino devidamente elucidado por essas movimentações internas de mercadorias. Assim, penso que deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas (12.865,450 – 771,510).

Quanto ao preço médio utilizado pelo auditor, embora o sujeito passivo tenha condenado o cálculo feito pelo autuante, noto que não houve prejuízo para a empresa. Ademais, a autuada não apontou o preço médio que entende correto. Por isso, mantenho o preço médio utilizado pelo fisco.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 453, cujo valor do débito reduziu-se a R\$ 90.707,01.

Relator

Acompanho o entendimento do diligente, com a discordância do autuante, quanto a “OUTRAS SAÍDAS COQUE - 2010”, à folha 449. Os eventos arguidos pelo autuado foram: “Requisição de material”, e “Ajuste de Inventário”. Acolhidas as movimentações internas ocorridas para este item. Não cabe o ajuste de estoque. Deve prevalecer o número de 12.093,940 toneladas.

OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO – 2009

Diligente

Já o levantamento quantitativo do produto “Minério Sul Africano”, apresentou divergências (entre autuante e autuada) apenas nas variáveis “Outras Entradas” e “Outras Saídas”.

Quanto às “Outras Entradas”, há uma divergência quantitativa de 488,715 toneladas (0,000 – 488,715), conforme se pode verificar em consulta à tabela citada.

Da mesma forma que ocorreu em relação aos outros produtos já tratados, a empresa alega que houve ajuste de inventário não considerado pelo autuante, conforme folha 295, alínea “aaa”, “Produção”.

Às folhas 413 a 421, a autuada apresentou relatórios analíticos mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Entradas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada ao evento “Ajuste de Inventário” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 450.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pelos motivos já explicitados. Por isso, penso que deve prevalecer o número adotado pelo fisco, ou seja, 0,000 toneladas.

Relator

A movimentação interna de estoques, arguida pelo autuado, está relacionada ao evento “Ajuste de Inventário” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS ENTRADAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 450.

Acompanho o diligente e o autuante, visto que não deve ser considerado o aludido ajuste do inventário no levantamento quantitativo, uma vez que não há demonstração e materialidade quanto à origem de tais ajustes. Deve prevalecer o número consignado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO – 2009

Diligente

Quanto à variável “Outras Saídas”, a divergência quantitativa monta em 3.802,610 toneladas (0,000 - 3.802,610). A empresa alega que houve movimentação interna de mercadorias no montante relativo à diferença acima, relativa ao “Ajuste de Inventário”.

Às folhas 413 a 421, a autuada apresentou relatórios mediante os quais promoveu um detalhamento das operações “Outras Saídas”, explicitando o “fato administrativo” que deu origem à movimentação de estoques em análise.

Analizando o relatório citado, vejo que a movimentação interna de estoques esteve relacionada a apenas um evento conforme relatório consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2010”, à folha 451. O evento foi “Ajuste de Inventário”.

Entendo que tal evento não deve ser considerado no levantamento quantitativo, pelos motivos já explicitados. Assim, penso que deve prevalecer o número adotado no demonstrativo fiscal, ou seja, 0,000 toneladas.

Assim, substituindo os valores do levantamento fiscal por aqueles que agora apuro, chego a uma nova diferença, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA”, à folha 463, tendo o valor do débito sido reduzido a R\$ 748.422,11.”

Relator

Da mesma forma que as entradas, a movimentação interna de estoques, arguida pelo autuado, está relacionada ao evento “Ajuste de Inventário” conforme consolidado no demonstrativo “OUTRAS SAÍDAS MINÉRIO SUL AFRICANO - 2009”, à folha 450.

Acompanho o diligente e o autuante, visto que não deve ser considerado o aludido ajuste do inventário no levantamento quantitativo, pois não há demonstração e materialidade quanto à origem de tais ajustes. Deve prevalecer o número consignado pelo autuante, ou seja, 0,000 toneladas.

Ultrapassado o exame, produto por produto, cabe destaque o fato de que, apesar da manifestação da empresa, após a diligência, reitero que os elementos trazidos na peça defensiva não oferecem dados suficientes para se acolher os ajustes de estoque em razão das: “a) perda de peso (mineral molhado o peso é maior e quando seca o peso é menor); b) evaporação no processo de produção quando o minério passa no forno para derreter; c) perda causada no processo de britagem, quando parte do minério vira pó que não tem nenhum valor de mercado e tem que ser descartado”.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Assim, tendo em vista que acompanho em sua inteireza as razões e, consequentemente, os ajustes realizados pelo Diligente da ASTEC, acima alinhados, cabe, também, acompanhar as alterações que realizou quanto aos valores do levantamento fiscal, conforme tabela “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA DILIGÊNCIA, remanescendo novos valores das infrações 2 e 3, respectivamente, R\$ 590.100,04 e R\$ 902.827,16, conforme consta às fls. 452 e 453 dos autos.

DEMONSTRATIVO FINAL AJUSTADO				
INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	RECONHECIDA	67.335,57	67.335,57	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	6.877.876,40	590.100,04	70%
03	PROCEDENTE EM PARTE	3.407.817,71	902.827,16	100%
TOTAL		10.353.029,68	1.560.262,77	

Considero, portanto, as infrações 02 e 03 parcialmente procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0050/13-0, lavrado contra **VALE MANGANESE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.560.262,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.335,57, de 70% sobre R\$590.100,04 e de 100% sobre R\$902.827,16, previstas no art. 42, incisos II, "a" e III, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos com o benefício da lei de anistia.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR